

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Rafael Machado Giuliani

**Delimitação do âmbito de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça
do Trabalho: análise jurisprudencial**

Porto Alegre

2016

Rafael Machado Giuliani

Delimitação do âmbito de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho: análise jurisprudencial

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Coimbra Santos

Porto Alegre

2016

Rafael Machado Giuliani

Delimitação do âmbito de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho: análise jurisprudencial

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

Aprovada em ___ de _____ de 2016.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Rodrigo Coimbra Santos (Orientador)

Professor Doutor Francisco Rossal de Araújo

Professor Doutor Leandro Amaral Dorneles de Dorneles

Porto Alegre

2016

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como proposta traçar uma delimitação do âmbito de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, sob à ótica da mais atual jurisprudência trabalhista. Na primeira parte, procura-se demonstrar o conceito de prescrição, sua evolução histórica, bem como os principais prazos prescricionais relacionados ao Direito do Trabalho. Em seguida, realiza-se um estudo sobre os mais variados conceitos de prescrição intercorrente encontrados na doutrina. Após, situa-se o leitor dentro das principais alterações legislativas que tratam sobre a matéria, procurando ressaltar os efeitos que essas inovações tiveram no Direito do Trabalho. Demonstra-se a controvérsia entre a Súmula 327 do STF e a Súmula 114 do TST, partindo da análise histórica sobre a criação desses verbetes. Destaca-se, ainda, os principais argumentos que subsidiam as teses relacionadas a aplicação e inaplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Por fim, analisa-se, a partir de estudos de casos, a jurisprudência atual do STF, TST e TRTs da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região, com o intuito de delimitar as hipóteses em que a jurisprudência majoritária aplica ou não a prescrição intercorrente, bem como tem a finalidade de analisar, baseados nos conceitos retirados da doutrina, os fundamentos invocados para essa (ina)aplicação.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Delimitação. Prescrição Intercorrente. Análise Jurisprudencial.

ABSTRACT

The present study has as a proposal to draw a delimitation of the intercurrent prescription in the Labor Law under the perspective of the most current labor jurisprudence. In the first part, it demonstrates the concept of prescription, its historical evolution, as well as the main prescriptive periods related to Labor Law. Next, a study is carried out on the most varied concepts of intercurrent prescription found in doctrine. Afterwards, the reader is within the main legislative changes that deal with this matter, trying to highlight the effects that these innovations had on Labor Law. It also demonstrates the controversy between STF and TST precedents, starting from the historical analysis on the creation of these precedents. It shows the main arguments that support the theses related to the application and inapplication of intercurrent prescription in the Labor Court. Finally, from the case studies, it analyzes the jurisprudence of STF, TST and TRTs of the 1st, 2nd, 3rd and 4th Region in order to delineate the hypotheses in which majority case law applies or not the intercurrent prescription, as well as to analyze, based on the concepts taken from the doctrine, the grounds invoked for this (in)application.

Keywords: Labor Law. Delimitation. Intercurrent Prescription. Jurisprudential Analysis.

LISTA DE ABREVIações

AP	Agravo de Petição
Art	Artigo
c/c	Combinado com
CC/1916	Código Civil de 1916
CC/2002	Código Civil de 2002
CCP	Comissão de Conciliação Prévia
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CTN	Código Tributário Nacional
Des.	Desembargador
EC	Emenda Constitucional
Ed.	Edição
IN	Instrução Normativa
LEF	Lei de Execuções Fiscais
MG	Minas Gerais
Min.	Ministro
MPT	Ministério Público do Trabalho
Nº	Número
OJ	Orientação Jurisprudencial
P.	Página
RJ	Rio de Janeiro
RR	Recurso de Revista
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho
Vol.	Volume
VT	Vara do Trabalho

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	10
2.1 A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONCEITUAL	10
2.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: CONCEITO, CONTROVÉRSIA SUMULAR E ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À SUA APLICAÇÃO	23
3 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA	41
3.1 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	41
3.2 DA JURISPRUDÊNCIA DO TST	44
3.3 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 1ª REGIÃO - RJ.....	51
3.4 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 2ª REGIÃO - SP.....	56
3.5 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO - MG.....	59
3.6 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO - RS	62
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	69
ANEXO – LISTAGEM DAS DECISÕES COMENTADAS.....	72

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso versa sobre a prescrição no Direito do Trabalho, mais especificamente sobre a prescrição intercorrente. O objetivo do trabalho é o de traçar uma delimitação do âmbito de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, partindo-se de uma análise jurisprudencial. Em outras palavras, procura-se demonstrar que, a despeito da Súmula 114 editada pelo TST, que veda a aplicação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, a prescrição intercorrente, de fato, é aplicada em determinadas hipóteses pelos Tribunais, inclusive pelo próprio TST. Para isso, investigou-se algumas decisões do STF, do TST e dos TRTs da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região, tanto no sentido da aplicabilidade da prescrição intercorrente, como no sentido de sua inaplicabilidade, a fim de se demonstrar os argumentos que subsidiam as duas teses, bem como as hipóteses em que os Tribunais vêm aplicando essa modalidade de prescrição. Ainda, cumpre registrar que não é objetivo dessa monografia tentar convencer o leitor quanto à aplicabilidade ou inaplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. E mais: este trabalho não tem o condão de exaurir a jurisprudência sobre a matéria, uma vez que não foi pesquisada toda a jurisprudência de cada Tribunal, sendo apenas selecionadas algumas decisões recentes como amostragem daquilo que, pelo que se observou com a realização dessa pesquisa, vem sendo decidido, pelos Tribunais supracitados.

Realiza-se a presente pesquisa por se constatar a divergência existente na doutrina e jurisprudência, decorrente da colisão entre a Súmula 114 do TST e a Súmula 327 do STF: a primeira, veda a prescrição intercorrente no Direito do Trabalho; já a segunda, no sentido diametralmente oposto, afirma ser aplicável a prescrição intercorrente na esfera laboral. Dessa controvérsia surgiu a ideia de - diferentemente de alguns trabalhos já realizados que defendiam a (ina)aplicação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho - realizar uma pesquisa na jurisprudência com o intuito de analisar como esse instituto vem sendo empregado pelos Tribunais. Ressalta-se que, com a evolução do direito trabalhista, a prescrição intercorrente passou a ser tema de maiores debates no Direito do Trabalho, porquanto houve o advento da EC nº 45/2004, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, passando esta a julgar questões de Direito Civil, Direito Administrativo, entre outras matérias que admitem a prescrição intercorrente nos

seus domínios. Além do mais, a prescrição é tema de grande relevância para o Direito do Trabalho, por se situar, inclusive, no âmbito constitucional (art. 7º, XXIX, da CF), infraconstitucional (art. 11, da CLT) e em diversas súmulas. A respeito da viabilidade do tema, por este ser bastante novo no Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, encontrou-se bastantes dificuldades para teorizar essa modalidade de prescrição: primeiro, por haver pouquíssimo material tratando sobre o assunto; segundo, sendo consequência do primeiro ponto levantado, por haver confusão doutrinária e falta de pacificação sobre a matéria, desde a conceituação da prescrição intercorrente, até o seu prazo de aplicação.

Com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, passou a ser competência da justiça laboral às ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF). Embora a Súmula 114 do TST afaste peremptoriamente a prescrição intercorrente do Direito do Trabalho, ocorre que, com essa nova competência trabalhista, o próprio TST passou a admitir a prescrição intercorrente nas execuções fiscais de sua competência. Esse é o problema analisado no presente estudo: a despeito da Súmula 114 do TST vedar expressamente a prescrição intercorrente no Direito do Trabalho, ela não vem sendo aplicada em algumas hipóteses pelos Tribunais.

Depara-se com duas hipóteses em relação ao referido problema: a) a prescrição intercorrente, de fato, nos moldes da Súmula 114 do TST, não é admitida, em nenhuma hipótese, pelos Tribunais trabalhistas; b) a Súmula 114 do TST, apesar de vedar a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, comporta exceção na jurisprudência pacífica, bem como há jurisprudência divergente que não aplica a referida Súmula, por entender que há prevalência da Súmula 327 do STF e admissão da prescrição intercorrente pelo ordenamento jurídico.

Tem o presente trabalho o objetivo de delimitar as hipóteses em que a jurisprudência trabalhista vem aceitando a aplicação da prescrição intercorrente, em contraposição à Súmula 114 do TST. Para isso, analisa-se alguns acórdãos como amostragem da jurisprudência do STF, TST e TRTs da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região. Mais especificamente, objetiva-se teorizar o instituto da prescrição intercorrente, partindo de uma análise histórica da controvérsia sumular existente entre a Súmula 114 do TST e Súmula 327 do STF. Procura-se, ainda, demonstrar as principais alterações legislativas que efervesceram o debate sobre a aplicabilidade da prescrição

intercorrente no Direito do Trabalho, bem como situar o leitor a respeito dos principais argumentos sustentados pela doutrina sobre a matéria.

O método utilizado para o desenvolvimento do trabalho consiste em pesquisa doutrinária e jurisprudencial. A abordagem é dedutiva, utilizando-se as premissas adquiridas na pesquisa para se chegar ao estudo de casos, a fim de analisar as hipóteses em que a prescrição intercorrente vem sendo aplicada.

Para tanto, divide-se o trabalho em dois capítulos. No primeiro capítulo, procura-se demonstrar o conceito de prescrição, sua origem e evolução histórica, as hipóteses impeditivas, suspensivas e interruptivas do prazo prescricional, bem como os principais prazos prescricionais relacionados ao Direito do Trabalho. Em seguida, realiza-se um estudo sobre os mais variados conceitos de prescrição intercorrente encontrados na doutrina. Após, situa-se o leitor dentro das principais alterações legislativas que tratam sobre a matéria, procurando ressaltar os efeitos que essas inovações tiveram no Direito do Trabalho. Ato contínuo, demonstra-se a controvérsia existente entre a Súmula 327 do STF e a Súmula 114 do TST, partindo da análise histórica sobre a criação desses verbetes. Por fim, destaca-se os principais argumentos que subsidiam as teses relacionadas à aplicabilidade e inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

No segundo capítulo, analisa-se, a partir de estudos de casos, a jurisprudência atual do STF, TST e TRTs da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região, respectivamente. O objetivo é delimitar as hipóteses em que a jurisprudência aplica a prescrição intercorrente, bem como tem a finalidade de determinar os fundamentos invocados para essa aplicação.

2 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

2.1 A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONCEITUAL

Em razão dessa monografia ter como foco o estudo jurisprudencial a respeito das hipóteses de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, é necessário antes entendermos o conceito de prescrição, a sua origem, bem como analisarmos o seu tratamento dado pela CF e pela CLT, no que diz respeito aos direitos trabalhistas.

A prescrição, ora vinculada com a obrigação, ora com o direito, ora com a pretensão, inscreve no direito uma perda, que decorre da situação de inércia daquele que postula determinado direito¹. Isso importa no fato de que ela visa impedir que o exercício de uma pretensão perdure no tempo indefinidamente².

Vários são os seus fundamentos: inércia, renúncia tácita, aparência, não eternização das situações conflituais, presunção de abandono de um direito, castigo à negligência do credor, proteção do devedor, presunção da extinção do direito, segurança das relações sociais, estabilização das relações jurídicas, necessidade social, interesse público. O tempo, dessa forma, ao consolidar determinada situação, age como instaurador da ação política e estratégia social visando à busca de elementos essenciais ao Estado Democrático: segurança jurídica e proteção da confiança.³

Somando-se às vantagens já listadas, ainda temos a necessidade de se evitar demandas de difícil solução em razão da antiguidade dos fatos (questão de difícil prova em razão da possibilidade de perecimento do conteúdo probatório); proteger o devedor contra a má-fé do credor, que pode vir a se prevalecer do desaparecimento das provas de pagamento ou da morte de alguma testemunha; impedir que o autor retarde a demanda a fim de dificultar a defesa do réu em virtude da origem remota dos acontecimentos⁴.

¹ COUTINHO, Aldacy Rachid. Comentário ao artigo 7º, XXIX. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo; STRECK, Lenio L. (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 615.

² ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do Trabalho I*. São Paulo: LTr, 2014. p. 171.

³ COUTINHO, loc. cit.

⁴ EÇA, Vitor Salino de Moura. *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 18.

Com isso, pode-se dizer, de outro modo, que a prescrição visa dar maior estabilidade às relações sociais, bem como estabelecer segurança jurídica, uma vez que, a partir da escolha feita pelo ordenamento jurídico (Direito) é estabelecido um lapso temporal para que a pretensão seja exercida (prazo prescricional).⁵

Para compreender melhor esse instituto, é necessário entendermos um pouco da sua história e do debate travado ao longo dos séculos sobre a sua conceituação.

Na Roma Antiga, as demandas eram solucionadas por meio da chamada *legis actiones*, que tinha um regime preclusivo muito rígido, o que acabou por desagradar os cidadãos romanos⁶.

A fim de resolver o problema foi criada a *Lei Aebutia*, dando início ao período formulário – o processo passava a ser escrito, atribuindo-se ao juiz o poder de condenar ou absolver o réu, conforme a prova. As partes e o julgador estabeleciam um esquema (fórmulas) que serviam de modelo para o caso concreto para que se fixasse o objeto da demanda a ser julgada, sendo dividida em: *demonstratio*, *intentio*, *adiudicatio* e *condemnatio*. Ocorre que, as partes poderiam inserir partes acessórias na fórmula (*adiectioes*): *praescriptio*, *exceptio*, *replicatio*, *duplicatio* e a *triplicatio*.⁷

Essa é a origem da prescrição: era parte acessória da fórmula (*praescriptio*), denominando-se assim pelo fato de que, quando inserida na fórmula, era colocada em seu início (*prae* = antes; *scriptio* = escrever). O seu objetivo era impedir o sucesso da pretensão ou do direito.⁸

Durante muito tempo, o instituto da prescrição foi desconhecido para os romanos: as ações civis eram imprescritíveis⁹.

Com o passar do tempo, foram criadas novas ações que não estavam previstas no direito honorário, com o estabelecimento de um prazo de duração pelo pretor. Essas ações foram chamadas de ações temporárias¹⁰.

⁵ ARAÚJO; COIMBRA, loc. cit.

⁶ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. In: EÇA, Vitor Salino de Moura. *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 17.

⁷ *Ibidem*, p. 17.

⁸ EÇA, op. cit. p. 17.

⁹ ARAÚJO; COIMBRA, op. cit., p. 172.

¹⁰ ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. In: EÇA, Vitor Salino de Moura. *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 18.

Se a ação era temporária, portanto, ao estatuir a fórmula, fazia-se preceder uma parte introdutória, em que o pretor determinava ao juiz a absolvição do réu, se extinto o prazo de duração da ação¹¹.

Na evolução do Direito Romano, foram surgindo novas ações com prazos prescricionais diversos, passando-se a estabelecer a prescrição como regra, não mais como exceção¹².

Sobre a definição da prescrição, por se tratar de um instituto muito antigo que, como visto, nasceu no Direito Romano, comportou diversas acepções ao longo dos séculos.

Savigny entendia a prescrição como a perda do direito. Por sua vez, Windscheid e Muther tiveram um debate intitulado “polêmica sobre a *actio*”, ou seja, sobre o termo latino *actio*, que para Muther significava ação, entendendo que, conseqüentemente, a prescrição extinguiu a ação (plano processual); já Windscheid rebatia dizendo que *actio* significava pretensão jurídica (*Anspruch*); portanto, para ele a prescrição atingia as pretensões de direito material.¹³

Pontes de Miranda, posicionando-se a respeito da polêmica trazida pelo direito europeu, defendeu no direito pátrio que “a prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e a à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações”¹⁴. Ou seja, em síntese, para Pontes de Miranda, o que prescreve não é o direito, mas sim a pretensão ou a ação.

A título de curiosidade, na linha da discussão mostrada, o direito alemão e o suíço, nos seus respectivos códigos civis, tomaram posição no sentido da tese de Windscheid (fato extintivo da pretensão); já o direito italiano optou pela tese de que a prescrição dá causa à extinção do próprio direito¹⁵.

Cumprir registrar que, no direito brasileiro, o art. 189 do CC/2002¹⁶ consagrou a teoria de Windscheid supramencionada, ou seja, de que a prescrição atinge a

¹¹ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. *CLT Comentada*. São Paulo: LTr, 2011. p. 125.

¹² ARAÚJO; COIMBRA, op. cit. p.172.

¹³ *Ibidem*, p. 174.

¹⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. V. 6. Campinas: Bookseller, 2000. p. 135.

¹⁵ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 809.

¹⁶ Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

pretensão¹⁷, sendo, portanto, tratada no plano do direito material. E mais: uma vez que a exceção prescreve no mesmo prazo da pretensão (art. 190 do CC/2002¹⁸), estando prescrita a pretensão, não se pode exigir em juízo o direito violado, tampouco invocá-lo como defesa¹⁹.

Dessa forma, quando há a incidência da prescrição, não há a perda do direito processual de ação, nem do direito subjetivo²⁰, uma vez que o direito subjetivo a uma prestação permanece, pois, se o devedor resolver pagar a dívida prescrita de forma espontânea, o pagamento será considerado válido e eficaz²¹. Isso, inclusive, é o que estatui o art. 882, do CC/2002²², que impede a ação de repetição de indébito nesse caso. Portanto, quando o juiz julga a ação improcedente, por ocorrência da prescrição, há uma sentença de mérito (art. 487, II, do CPC/2015²³), extinguindo apenas a pretensão, ou seja, o direito de se exigir em juízo uma prestação inadimplida²⁴. Ou seja, a prescrição não tem o condão de eliminar o direito material, nem as obrigações e prestações a ele relacionadas, pois estas permanecem integras; outrossim, não se relaciona a um direito de ação, uma vez que esta poderá ser invocada, caso presentes as condições da ação²⁵.

Em suma, os titulares dos interesses em conflito têm assegurado a sua possibilidade de exercer o direito de ação, garantido pela CF através do direito fundamental à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LIV, CF/88²⁶) a fim de obter um

¹⁷ Conforme Windscheid, trata-se da posição subjetiva de poder exigir de outrem alguma prestação positiva ou negativa (WINDSCHEID, Bernard. La "actio" del derecho romano, desde el punto de vista del derecho actual. In: ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. *Direito do Trabalho I*. São Paulo: LTr, 2014. p. 175).

¹⁸ Art. 190. A exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão.

¹⁹ SCHIAVI, Mauro. *Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista*. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v. 38, n. 147, p. 134, jul./set. 2012.

²⁰ Cumpre observar que para Hans Kelsen, o direito subjetivo em sentido técnico é "o poder jurídico conferido para fazer valer o não-cumprimento de um dever jurídico". Complementa, ainda, relacionando a pretensão ao direito subjetivo, que "apenas existe uma 'pretensão' como ato juridicamente eficaz quando exista um direito subjetivo em sentido técnico" (KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 151).

²¹ A dívida prescrita, portanto, converte a obrigação jurídica em obrigação natural (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil. Vol. 1: Parte Geral*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498).

²² Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

²³ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

²⁴ ARAÚJO; COIMBRA, op. cit. p.175.

²⁵ COUTINHO, op. cit., p. 615.

²⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

provimento jurisdicional, e, assim sendo, deduzir uma pretensão direcionada à outra parte, para que esta seja julgada procedente (a pretensão, portanto, não a ação).

Esse debate acerca da prescrição pode ser encontrado até hoje na doutrina pátria, o que demonstra a controvérsia que ainda existe a respeito do tema. Para isso, veremos algumas definições tratadas tanto na esfera trabalhista, bem como na esfera civil, pois a prescrição é um conceito que não se restringe ao direito do trabalho, tendo aplicação em todo o ordenamento jurídico.

No Direito do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho²⁷ assevera que o que prescreve é a pretensão dedutível em juízo, quando violado o direito material. Sergio Pinto Martins²⁸, por exemplo, identifica a prescrição como a “perda da ação atribuída a um direito, em razão do decurso de prazo”. Complementa, novamente, que, transpassado esse lapso temporal estabelecido pela lei, há a perda da ação atribuída a um direito²⁹. Na mesma linha, Maurício Godinho Delgado³⁰, aponta a prescrição como a perda da ação ou da exigibilidade judicial de um direito, quando este não tenha sido exigido no prazo estabelecido por lei. Faz, ainda, uma diferenciação entre a prescrição aquisitiva (meio de aquisição de propriedade mobiliária ou imobiliária em razão de prolongado uso pacífico) e da prescrição extintiva (perda da ação de um direito). Giglio e Corrêa³¹ tratam a prescrição como decorrência da “inércia do titular de direito subjetivo em provocar o Poder Judiciário a reconhecê-lo, por sentença, ou a satisfazê-lo, através da execução do julgado”. Carlos Henrique Bezerra Leite³², afirma que a prescrição é fato extintivo da relação de direito material, tendo o seu acolhimento a consequência da extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC/2015³³

No Direito Civil, segundo o magistério de César Fiuza³⁴, a prescrição, partindo do ponto de vista da responsabilidade, extingue a obrigação. Contudo, do ponto de vista do débito, a obrigação nunca se extinguirá, uma vez que poderá haver

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

²⁷ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 286.

²⁸ MARTINS, op. cit., p. 56.

²⁹ *Ibidem*, p. 57.

³⁰ DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 231.

³¹ GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Curso Processual do Trabalho*. 16. ed (revista, ampliada e adaptada). São Paulo: Saraiva, 2007.

³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 607.

³³ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

³⁴ FIUZA, César. *Direito Civil*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

pagamento espontâneo. Ainda, Gagliano e Pamplona Filho³⁵ caracterizam a prescrição como “a perda da pretensão da reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei”. Acrescentam, na mesma linha de Fiuza, que a obrigação prescrita se converte em obrigação natural.

Já a mais tradicional doutrina civilista durante muito tempo defendeu que a prescrição atacava a ação e não o direito. Por exemplo, Câmara Leal³⁶ conceituava a prescrição como “a extinção de uma ação ajuizável (*actio nata*), em virtude da inércia continuada de seu titular durante certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”. Nessa senda, é também o pensamento de Carvalho Santos³⁷ que entendia a prescrição como modo de extinção de direitos pela perda da ação que os assegurava.

Antes de adentrarmos no estudo das normas que implementam a prescrição no Direito do Trabalho (tanto na CF, como na CLT), é necessário estabelecermos uma classificação das ações, a fim de que se estabeleça quando a prescrição pode ser aplicada.

O ponto de referência utilizado pela teoria moderna para classificar as ações é o da natureza do provimento jurisdicional, porquanto entende-se que toda a ação implica um pedido de provimento, diferenciando-se apenas nos diferentes pedidos de provimento. Nesse caso, teríamos a ação de conhecimento (visa ao provimento de mérito) e ação de execução (visa ao provimento satisfativo).³⁸ Contudo, este é um critério adotado para a classificação das ações no direito comum, não sendo considerado um critério adequado para as particularidades características do Direito do Trabalho. Para isso, utilizaremos a classificação dada por Amauri Mascaro Nascimento, que distingue as ações trabalhistas em individuais e coletivas.

As ações individuais visam a um pronunciamento jurisdicional sobre interesses individuais e concretos, tendo como titulares pessoas singularmente

³⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil. Vol. 1: Parte Geral*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 497-498.

³⁶ CÂMARA LEAL, Antônio Luis. *Da Prescrição e da Decadência* In: BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 809.

³⁷ SANTOS, J. M. de Carvalho. *A Obrigação Natural – Elementos para uma Possível Teoria*. In: GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil. Vol. 1: Parte Geral*. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 498.

³⁸ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 295.

consideradas. Essas ações, por sua vez, dividem-se em: condenatórias, constitutivas, declaratórias, executórias e cautelares³⁹.

As ações condenatórias são aquelas que tem como objeto principal um pedido de uma ordem do juízo a fim de que se cumpra a prestação jurisdicional (formação de um título executório). Ou seja, visam à imposição de uma relação jurídica à parte adversária, com a implicação de uma sanção. Como exemplo pode se tomar uma ação condenatória que tem por objeto o pagamento do décimo terceiro salário.

Deve-se ressaltar que, as ações condenatórias, podem ser de pagar (pagamento de determinada quantia em dinheiro ao empregado referente a determinado direito, como no caso do pagamento do décimo terceiro salário acima citado), de fazer (é o caso do pedido de reintegração do empregado estável) e de não fazer (não transferir o empregado de uma localidade para outra)⁴⁰.

Em suma, as ações condenatórias são aquelas que pretendem obter da parte contrária uma determinada prestação.⁴¹

As ações constitutivas são aquelas que visam a criação (decisão judicial para fixar um salário, quando não ajustado), modificação (alteração de função do empregado) ou extinção (ação anulatória de advertência disciplinar) de um estado jurídico. A sua principal característica é, portanto, o nascimento de uma nova situação jurídica⁴².

As ações meramente declaratórias têm por intuito obter uma certeza jurídica⁴³. O empregado, nesse caso, apenas requer uma afirmação do juízo sobre a existência ou inexistência de uma determinada relação jurídica. Portanto, a sentença meramente declaratória não obriga ninguém; o juiz apenas evidencia aquilo que no mundo do direito já existia, eliminando a falta de certeza⁴⁴.

As ações executórias, em síntese apertada, são aquelas que têm por objeto a obtenção do cumprimento de uma obrigação que foi imposta por meio de uma sentença judicial. Elas pressupõem, assim, a existência de um título jurídico⁴⁵

³⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 373.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 374.

⁴¹ GAGLIANO; FILHO, op. cit. p. 508.

⁴² NASCIMENTO, op. cit. p. 374-375.

⁴³ GAGLIANO; FILHO, op. cit. p. 508.

⁴⁴ NASCIMENTO, op. cit. p. 375-376.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 376-378.

Por último, temos a ação cautelar. Essa ação tem, como diz o nome, natureza acautelatória, ou seja, visa a assegurar a futura proposição da ação principal⁴⁶.

Já as ações coletivas (dissídios coletivos) são ações que tem como titulares do direito as categorias profissionais ou econômicas, que são representadas no processo pelos sindicatos. Elas podem ser constitutivas ou declaratórias – não há ação coletiva condenatória⁴⁷.

Os dissídios coletivos constitutivos se dirigem à formação de uma sentença coletiva (estabelece-se normas coletivas), que se dá por um processo de substituição da vontade das partes pela vontade do juiz. Isso porque não houve composição das partes para que se estabelecesse uma convenção coletiva. Outrossim, nos casos de ações coletivas de revisão, podem se destinar à alteração de uma norma coletiva já existente.⁴⁸

Por fim, os dissídios coletivos declaratórios visam à interpretação, pelo órgão jurisdicional, das normas coletivas vigentes⁴⁹.

Assim, uma vez que as ações foram classificadas, pode-se entender que somente são prescritíveis as ações condenatórias, não se aplicando, portanto, às ações constitutivas e meramente declaratórias, porquanto estas têm incidência apenas no campo jurídico⁵⁰. Ou seja, em razão das ações condenatórias exigirem o cumprimento coercitivo de uma prestação é que se aplica a prescrição, uma vez que, como visto anteriormente, a prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida.

Em outras palavras, a prescrição atinge apenas as pretensões originárias de direitos subjetivos obrigacionais ou de crédito, patrimoniais e disponíveis, não incidindo, portanto, em relação às pretensões meramente declaratórias, direitos extrapatrimoniais, direitos personalíssimos, direitos de estado, pois são indisponíveis e irrenunciáveis⁵¹.

Na mesma linha, é o que conclui Agnelo Amorim Filho⁵², afirmando que “são perpétuas (ou imprescritíveis): a) toda as ações meramente declaratórias; e b)

⁴⁶ *Ibidem*, p. 379.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 401.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 402-403.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 403.

⁵⁰ COUTINHO, op. cit. 616.

⁵¹ *Ibidem*, p. 616.

⁵² AMORIM FILHO, Jose Agnelo. Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e Para Identificar as Ações Imprescritíveis. Revista de Direito Processual Civil, São Paulo, v. 3, p. 95-132,

algumas ações constitutivas (aquelas que não tem prazo especial de exercício fixado em lei”. Sobre as ações condenatórias, o autor afirma que “não há entre elas ações perpétuas (imprescritíveis) pois todas são atingidas”.

Cumpra registrar que, na lição de Vilson Alves⁵³, a prescrição tem como suportes fáticos a possibilidade da pretensão; a prescritibilidade dessa pretensão; o não exercício da pretensão; e por último, o transcurso do prazo prescricional – nesse caso, não pode estar submetido às hipóteses de que trata o código civil onde não corre a prescrição (art. 197 a 204, do CC/02).

Nesse esteio, passaremos a tratar sobre as hipóteses impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição.

Primeiramente, as causas impeditivas são aquelas que evitam o nascimento da prescrição. Enquanto não cessar a causa impeditiva, o prazo prescricional não começa a correr⁵⁴. A suspensão do prazo prescricional ocorre nas hipóteses referidas em lei, quando o prazo já estava em curso. Nesse caso, soma-se o tempo anterior, após a cessação da causa que a impedia de correr. Diferentemente da suspensão, na interrupção da prescrição, o prazo reinicia-se posteriormente⁵⁵.

A prescrição não corre contra os absolutamente incapazes, conforme o art. 198, I, do CC/02⁵⁶, nem contra os menores de 18 anos (art. 440, da CLT⁵⁷) – causas impeditivas, portanto.

A interrupção da prescrição, no direito trabalhista, é o caso de protesto judicial; ajuizamento da reclamação trabalhista⁵⁸; reconhecimento do direito pelo devedor; protesto cambial; apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora

1961. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

⁵³ ALVES, Vilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no Novo Código Civil*. 3. ed. Campinas: Servanda, 2006. p. 80.

⁵⁴ ARAÚJO; COIMBRA, op. cit. p. 186.

⁵⁵ CARRION, Valentin. *CLT: Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas: legislação complementar/jurisprudência*. 40. ed. rev. e atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 96.

⁵⁶ Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3o;

⁵⁷ Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

⁵⁸ Conforme Alice Monteiro de Barros, a citação na Justiça do Trabalho independe de despacho judicial, razão pela qual o simples ajuizamento da reclamação trabalhista interrompe o prazo prescricional (BARROS, Alice Monteiro. *Curso de Direito do Trabalho*. In: ARAÚJO, Francisco Rossal; COIMBRA, Rodrigo. *Curso de Direito do Trabalho I*. São Paulo: LTr, 2014. p. 189).

⁵⁹ Ressalta-se que, conforme o art. 841, da CLT, a citação no processo do trabalho é automática. Ademais, a Súmula 268 do TST dispõe que a “ação trabalhista, ainda que arquiva, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos”.

(hipóteses previstas no art. 202, do CC/02⁶⁰). Uma vez interrompida, conforme o §1º, do art. 202, do CC/02, a prescrição volta a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interromper⁶¹.

Ademais, suspende-se a prescrição no caso de incapacidade absoluta, serviço militar em tempo de guerra ou ausência do País em serviço público, casamento entre as partes, poder familiar, tutela e curatela (art. 197 e 198, do CC/2002).

Em princípio, a prescrição poder ser alegada originariamente em qualquer instância ou grau de jurisdição – isto é o que está disposto no art. 193, do CC/2002⁶². Todavia, esse princípio se aplica apenas para as instâncias ordinárias (VT, TRT), não se aplicando, portanto, às instâncias extraordinárias (TST e STF).⁶³ Nesse sentido é o que aponta a Súmula 153 do TST⁶⁴.

O CPC/1973 apenas permitia a aplicação de ofício quando a ação versasse sobre direitos não patrimoniais⁶⁵. Entretanto, com o advento da Lei 11.280, foi dada nova redação ao §5º do art. 219⁶⁶, passando a admitir a prescrição de ofício em qualquer hipótese. A segurança jurídica, a celeridade processual e o entendimento de que os direitos patrimoniais são disponíveis foram os fundamentos dessa nova redação da lei referente ao direito processual civil⁶⁷.

⁶⁰ Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

⁶¹ Conforme Maurício de F. Corrêa de Veiga, essa é a previsão do Código Civil para a prescrição no curso do processo – prescrição intercorrente (VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Hipóteses de cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 71, n. 7, p. 807, jul. 2007).

⁶² Art. 193. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita.

⁶³ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual de Direito e Processo do Trabalho*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 287.

⁶⁴ Nº 153 PRESCRIÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (ex Prejulgado nº 27). Histórico: Redação original - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982.

⁶⁵ § 5o Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato.

⁶⁶ § 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.

⁶⁷ LEITE, op. cit., p 508.

Com a introdução do CPC/2015 no ordenamento jurídico, o tema passou a ser tratado no art. 487, II⁶⁸, mantendo-se o entendimento de que a prescrição pode ser declarada de ofício ou a requerimento das partes. No parágrafo único⁶⁹ desse mesmo artigo, é estabelecido que, em relação a prescrição, antes de seu reconhecimento, deverá ser oportunizado o contraditório, ressalvada a hipótese de julgamento liminar improcedente da demanda, quando reconhecida a prescrição desde logo.

Contudo, essa nova regra estabelecida pelo §5º do art. 219 do CPC (art. 332, §1º e 487, II, do CPC/2015) não tem entendimento pacífico na doutrina, muito menos na jurisprudência trabalhista.

Para alguns a regra processual se aplicaria ao direito do trabalho. Um dos fundamentos seria o fato de que a lei processual trabalhista é omissa em relação ao tema, aplicando-se a regra do direito processual civil, por ser compatível com o processo trabalhista e por ser matéria de ordem pública constitucional⁷⁰. Outro argumento é o de que o direito material e processual do trabalho sempre se socorreu subsidiariamente das regras do CPC e do CC referentes à prescrição, não havendo embasamento para deixar de fazê-lo, diante da sua nova redação⁷¹. Nessa senda, Ives Gandra da Silva Martins Filho⁷² defende a aplicação da nova regra processual ao direito trabalhista, uma vez que estão preenchidas as condições estabelecidas pelo art. 769 da CLT⁷³. Entende que há omissão da CLT, pois há apenas previsão a respeito do prazo prescricional (art. 11, CLT⁷⁴). A respeito da

⁶⁸ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

⁶⁹ Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

⁷⁰ NASCIMENTO, op. cit., p. 424-425.

⁷¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Reconhecimento ex officio da prescrição e processo do trabalho*; CHAVES, Luciano Athayde. *A recente reforma no processo comum e seus reflexos no direito judiciário do trabalho*; HERKENHOFF FILHO, Hélio Estellita. *Reformas no Código de Processo Civil e implicações no processo trabalhista*. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 608.

⁷² MARTINS FILHO, op. cit., p. 288-298.

⁷³ Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁷⁴ Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social

compatibilidade, afirma que a regra não exclui o princípio da tutela do hipossuficiente no Direito do Trabalho, porquanto há apenas fragilidade econômica do trabalhador em relação ao empregador, não se justificando um privilégio processual nessa área. Ademais, registra que a declaração de ofício da prescrição contribui para a efetivação dos princípios da garantia da informalidade, da celeridade, do devido processo legal, da economia processual, da segurança jurídica, da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, Valentin Carrion⁷⁵ alega que, com a alteração da regra processual, é dever do juiz pronunciar a prescrição de ofício.

Por outro lado, há parte da doutrina que entende não ser aplicável a nova regra ao processo laboral. Em resumo, para eles, a nova regra não se aplicaria em razão da indisponibilidade do crédito trabalhista (tem natureza alimentar), bem como da situação de vulnerabilidade jurídica, econômica e social do trabalhador⁷⁶. Somado a esse argumento, destacam que a Justiça do Trabalho tem por finalidade e função institucional dar efetividade aos direitos trabalhistas e garantir a dignidade da pessoa humana do trabalhador, facilitando o seu acesso à Justiça. Por isso, a decretação da prescrição, de ofício, não efetivaria o direito constitucional da melhoria da condição social do trabalhador (art. 7, *caput*, da CF⁷⁷)⁷⁸. Ademais, não admitem o conhecimento de ofício da prescrição por haver incompatibilidade com os princípios informadores do Direito do Trabalho, sob pena de comprometer a própria essência desse ramo do direito, que tem características próprias⁷⁹. Ressalta-se que, inclusive, essa é a posição que vem adotando o TST nos seus julgamentos⁸⁰.

⁷⁵ CARRION, op. cit., p. 108.

⁷⁶ LEITE, op. cit. p. 608-609.

⁷⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

⁷⁸ SCHIAVI, Mauro. *Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista*. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v. 38, n. 147, p. 133-147, jul./set. 2012.

⁷⁹ ARAÚJO; COIMBRA, op. cit., 202.

⁸⁰ Exemplo: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE Vislumbrada violação ao art. 219, § 5º, do CPC de 1973, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE No processo do trabalho, a prescrição é matéria de defesa e não pode ser pronunciada de ofício, não havendo falar em aplicação subsidiária do art. 219, § 5º, do CPC de 1973. Precedentes da SBDI-1 e C. 8ª Turma. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - RR - 4253-04.2014.5.12.0027 Data de Julgamento: 28/09/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).

Apenas para complementar a matéria, com o advento do CPC/2015, o TST editou a IN 39/2016⁸¹ que dispõe sobre as normas do Novo Código de Processo Civil que são aplicáveis e as que são inaplicáveis no Direito do Trabalho (de maneira não exaustiva). Contudo, não abordou o tema em questão, deixando o tema ainda em aberto para as mais variadas interpretações.

A respeito dos prazos prescricionais trabalhistas, trataremos apenas dos prazos que guardam maior pertinência com o objeto da pesquisa.

Primeiramente, nos ocuparemos da fonte mais expressiva, que é o art. 7º, XXIX, da CF⁸². Esse inciso estabelece dois prazos prescricionais sucessivos que incidem sobre a pretensão trabalhistas individuais. O primeiro prazo prescricional é de dois anos, contados do término do contrato de trabalho. Esse prazo só incide sobre os contratos de trabalho extintos – nas ações que o empregado ainda está empregado apenas incide a prescrição quinquenal. Ajuizada a ação dentro de dois anos após a cessação do contrato, incide o segundo prazo, que é de cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação trabalhista⁸³. Frisa-se que, conforme a Súmula 308, I, do TST, “a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato”.

A CLT também dispõe sobre a matéria no seu art. 11⁸⁴, estabelecendo uma diferenciação de prazos entre os trabalhadores urbanos (mesmo prazo prescricional instituído pela CF) e rurais (o prazo é de dois anos contados da extinção do contrato – não tem prazo quinquenal). Em decorrência da EC nº 28/2000, que unificou os prazos prescricionais dos trabalhadores rurais e urbanos, o inciso II desse artigo foi revogado.

⁸¹ Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>>. Acesso em: 02 de novembro de 2016.

⁸² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

⁸³ ARAÚJO; COIMBRA, op. cit., p. 195-196.

⁸⁴ Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social

Ainda na CLT, o art. 440⁸⁵ estabelece que não corre nenhum prazo prescricional contra os menores de 18 anos.

Já o art. 884, §1^o⁸⁶, disciplina as matérias oponíveis em sede de embargos à execução: alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. Portanto, a prescrição é matéria de defesa que pode ser arguida por meio dos embargos à execução. Sobre esse tema, trataremos melhor no próximo subcapítulo, onde analisaremos qual prescrição é essa que pode ser arguida.

2.2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: CONCEITO, CONTROVÉRSIA SUMULAR E ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS À SUA APLICAÇÃO

Uma vez estabelecido o conceito de prescrição e discorrido sobre a importância desse instituto no ordenamento jurídico, bem como se dá a sua aplicação na esfera trabalhista, poderemos agora tratar sobre o objeto dessa pesquisa que é a prescrição intercorrente na esfera laboral para, após, passarmos a analisar a jurisprudência que trata sobre a matéria.

Sobre a origem da prescrição intercorrente, não é possível precisar exatamente, pois há ainda uma carência metodológica na área da Teoria do Direito e na Teoria do Processo. Em virtude disso, pode-se dizer que a prescrição intercorrente ainda é um instituto em fase de elaboração⁸⁷.

Dessa arte, nos valeremos de diversos conceitos apontados pela doutrina, para entendermos melhor as nuances dessa modalidade de prescrição.

Sérgio Pinto Martins⁸⁸ elabora o conceito de prescrição intercorrente no sentido de que ela difere da prescrição que pode ser alegada no processo de conhecimento. Afirma que se trata de prescrição que ocorre na fase de execução, posteriormente à sentença. Discorre que a prescrição intercorrente tem como fundamento evitar a perpetuação da execução.

⁸⁵ Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

⁸⁶ Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

⁸⁷ EÇA, op. cit., p 42.

⁸⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 811.

Carlos Henrique Bezerra de Leite⁸⁹, a fim de caracterizar a prescrição intercorrente, faz uma distinção entre a prescrição superveniente e a prescrição intercorrente. A primeira é a prescrição da ação de execução; a segunda é a que ocorre em razão da paralisação do processo de execução, após ter sido iniciado, em virtude da inércia do exequente, pelo prazo prescricional previsto para a relação de direito material.

Vitor Salino de Moura Eça⁹⁰ define a prescrição intercorrente como a que se verifica durante a realização do processo – pode se dar, portanto, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução -, em razão do abandono de quem deduz a pretensão ou a executa, sempre que sua inércia não possa ser suprida pelo julgador. Na mesma linha de Bezerra de Leite, a diferencia da pretensão executória, pois esta é a que ocorre quando o credor deixa escoar o prazo de dois anos *in albis* para dar início à execução, conforme a Súmula 150 do STF⁹¹.

Mauro Schiavi⁹² examina a prescrição intercorrente como a que se dá no curso do processo, mais especificamente após o trânsito em julgado da decisão. Aduz que, na fase de conhecimento, se o autor não promover os atos do processo, o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa e não pela prescrição intercorrente (aplicação do art. 485, III, do CPC/2015⁹³). Acrescenta que a prescrição intercorrente e a prescrição da execução são expressões sinônimas no processo do trabalho, pois, para ele, a prescrição intercorrente somente ocorre no curso da execução.

Melchíades Rodrigues Martins⁹⁴ afirma que a prescrição intercorrente é a que se verifica no curso da execução, após o trânsito em julgado da decisão.

Manoel Hermes de Lima⁹⁵ acentua que a prescrição intercorrente é a que se dá no curso da execução, quando o autor deixa paralisado o feito por mais de 2

⁸⁹ Carlos Henrique Bezerra Leite. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 1037.

⁹⁰ EÇA, op. cit., p. 48.

⁹¹ Súmula n. 150/STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

⁹² SCHIAVI, Mauro. Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v. 38, n. 147, p. 133-147, jul./set. 2012.

⁹³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

⁹⁴ MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Prescrição intercorrente: aplicação no processo do trabalho*. LTr Suplemento Trabalhista. São Paulo, v. 51, n. 152, p. 778, dez./2015.

⁹⁵ LIMA, Manoel Hermes de. *A prescrição intercorrente no processo trabalhista na condição de súmula vinculante e sua aplicação de ofício pelo juiz no processo de execução*. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 69, n. 7, p. 818-826, jul./2005.

anos. Sob a sua ótica, a prescrição intercorrente é sempre superveniente, ou seja, nasce sempre após a sentença de mérito transitada em julgado.

Para Maurício Godinho Delgado⁹⁶, intercorrente é a prescrição que ocorre no curso do processo, pois, uma vez proposta ação, a prescrição se interrompe, voltando a correr de seu início. Sob o mesmo ponto de vista, Manoel Antônio Teixeira Filho⁹⁷ ressalta que a prescrição intercorrente é aquela que, conforme o dicionário, “sobrevém no curso de algo”; portanto, para ele, ela se forma após o ajuizamento da ação, de permeio. Registra-se a posição no mesmo sentido de Renato Saraiva⁹⁸, porquanto para ele a “prescrição intercorrente é a que se dá no curso da ação, em razão da paralisação ou não realização de atos do processo executivo”. Da mesma forma, Ives Gandra da Silva Martins⁹⁹ elabora que a prescrição intercorrente “se dá no curso do processo, pela omissão na prática de algum ato que dependia da parte”. Complementa dizendo que esta não se confunde com a prescrição do direito da ação de execução (quando não promovida de ofício pelo juiz), que ocorre após 02 anos do trânsito em julgado da sentença. Nessa esteira, Valentin Carrion¹⁰⁰ afirma que se opera a prescrição intercorrente quando paralisado a ação no processo de cognição ou no da execução, por culpa do autor, por mais de 02 anos.

Alice Monteiro de Barros¹⁰¹ define a prescrição intercorrente como a que se verifica “durante a tramitação do feito na Justiça, paralisado por negligência do autor na prática de atos de sua responsabilidade”.

Por derradeiro, vale ainda mencionar a lição de Arnor Serafim Junior¹⁰², em posição completamente diferente dos demais autores, pois este opta pela expressão “prescrição intracorrente”. A razão é o fato de que a execução sempre foi uma mera fase processual no Direito Processual do Trabalho, por isso essa expressão seria mais condizente com o sentido de fluência prescricional dentro de um processo e

⁹⁶ GODINHO, op. cit., p. 271.

⁹⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho. Vol. III – Processo de Execução, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais*. São Paulo: LTr, 2009. p. 2022

⁹⁸ SARAIVA, Renato. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: MÉTODO, 2011. p. 588.

⁹⁹ MARTINS FILHO, op. cit., p. 287.

¹⁰⁰ CARRION, op. cit., p. 108.

¹⁰¹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. In: PERTENCE, Marcelo. *Prescrição intercorrente: não aplicação aos créditos trabalhistas*. ABC da execução trabalhista: teoria e prática homenagem ao professor Carlos Augusto Junqueira Henrique. São Paulo: LTr, 2014. p. 145-148.

¹⁰² SERAFIM JUNIOR, Arnor. *A prescrição na execução trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006. p. 84-87.

não de dois processos. Com efeito, define a prescrição intercorrente como a que se caracteriza pela fluência do prazo respectivo durante o curso da relação processual.

Como se pode denotar, há uma grande confusão doutrinária: alguns dizem que a prescrição intercorrente se dá apenas na execução (Carlos Henrique Bezerra de Leite, Mauro Schiavi e Sérgio Pinto Martins são alguns exemplos), outros afirmam que ela se dá no curso do processo (englobando a fase de conhecimento, então. É o caso de, citando grandes nomes, Maurício Godinho Delgado, Manoel Antônio Teixeira Filho e Alice Monteiro de Barros); outrossim, alguns autores confundem a prescrição da pretensão executória com a prescrição intercorrente, bem como ora afirmam que a prescrição superveniente difere da prescrição intercorrente, ora que a prescrição intercorrente é sempre superveniente. Em última análise, essas mais variadas conceituações da prescrição intercorrente demonstram aquilo que já foi dito, ou seja, que é um conceito que ainda está em elaboração.

Para melhor compreendermos a controvérsia existente no Direito do Trabalho e no Processo do Trabalho, a respeito do cabimento da prescrição intercorrente nos seus domínios, primeiramente analisaremos algumas alterações legislativas que acarretaram em mudanças no tratamento sobre a matéria da prescrição intercorrente, influenciando o debate a respeito da aplicabilidade dessa espécie de prescrição no direito trabalhista.

A primeira diz respeito a EC nº 45/2004, que instituiu a chamada “Reforma do Poder Judiciário”. Isso porque com ampliação da competência da Justiça do Trabalho, em decorrência da EC nº 45/2004, o direito trabalhista passou a conviver com critérios normativos provenientes de outras áreas do Direito em relação a matéria prescricional – é o caso, por exemplo, de conflitos entre o empregador apenado e o Estado, quando envolver a aplicação de penalidades administrativas pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF). Nesse caso, quando o Estado propor a ação de execução fiscal, a competência será da Justiça do Trabalho; contudo, a matéria estará situada fora do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, em razão do crédito oriundo da execução fiscal ter natureza administrativa¹⁰³. Por isso, em casos como este, há menor resistência à aplicação da prescrição intercorrente, como se verá adiante.

¹⁰³ ARAÚJO; COIMBRA, op. cit., p. 213.

O fundamento constitucional da competência da Justiça do Trabalho está no art. 114 da CF¹⁰⁴, que teve a sua redação alterada pela EC nº 45, acarretando, portanto, uma radical mudança na competência da justiça laboral. Essa emenda foi promulgada dia 08 de dezembro de 2004 e publicada em 31 de dezembro de 2004, sendo resultado de um processo legislativo de 12 anos, no qual até se cogitou a extinção da Justiça do Trabalho (seria incorporada pela Justiça Federal) e do seu Poder Normativo. O resultado foi, como dito, a ampliação de sua competência¹⁰⁵.

Com efeito, foram feitas algumas modificações ampliativas de sua competência e outras foram apenas confirmativas. Em relação às ampliativas, podemos citar a competência material para conhecer e decidir sobre as ações oriundas da relação de trabalho; as ações sobre disputas de representatividade entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores; as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o (conflitos entre Tribunais Superiores). Quanto às confirmativas de sua competência, incluem-se a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; as

¹⁰⁴ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

¹⁰⁵ MARTINS FILHO, op. cit., p. 89.

ações que envolvam o exercício do direito de greve, os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição¹⁰⁶.

Fica claro então que, com o advento da ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela EC nº 45/2004, esta passou a julgar questões de Direito Civil, Administrativo, Parafiscal, entre outras matérias que admitem a aplicação da prescrição intercorrente¹⁰⁷. Razão pela qual é significativa a alteração legislativa efetuada no que diz respeito ao tratamento dado à prescrição intercorrente na esfera laboral.

Outra importante alteração legislativa que acentuou a controvérsia sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, foi a Lei n. 11.051/04, que acrescentou o §4º, ao art. 40, da Lei n. 6.830/80¹⁰⁸ (LEF). Essa lei, portanto, passou admitir o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, inclusive de ofício pelo juiz, desde que ouvida a Fazenda Pública¹⁰⁹.

Essa alteração foi importante pelo fato de que a LEF é aplicável duplamente perante a Justiça do Trabalho. Primeiro, em razão do art. 114, VII, que confere competência à Justiça do Trabalho, para julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. Segundo, pela regra de aplicação subsidiária da Lei n. 6.830/80 (LEF) ao processo de execução trabalhista, por força do art. 889¹¹⁰ da CLT¹¹¹.

A mais recente alteração legislativa que afetou a questão da prescrição intercorrente foi a introdução da Lei n. 13.105/2015 (CPC/2015). Isso decorre do fato

¹⁰⁶ NASCIMENTO, op. cit., p. 276-277.

¹⁰⁷ EÇA, op.cit., p. 15.

¹⁰⁸ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

¹⁰⁹ ARAÚJO; COIMBRA, op.cit., p. 210-211.

¹¹⁰ Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

¹¹¹ EÇA, op. cit., p. 79-80.

de que, por força do art. 769 da CLT¹¹², o direito processual comum servirá como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos omissos, salvo quando houver incompatibilidade com as normas presentes no Título X (“Do Processo Judiciário do Trabalho”).

O CPC/2015, encampando o tratamento dado a prescrição intercorrente pela LEF, disciplinou a prescrição intercorrente como causa de suspensão e extinção da execução. Uma das circunstâncias que dão azo à suspensão da execução está prevista no art. 921¹¹³, III, que é o caso provocado pela inexistência de bens penhoráveis de propriedade do executado. Nessa hipótese, o juiz determinará a suspensão do processo de execução pelo prazo de um ano, ficando suspensa a prescrição (art. 921, §1º). Decorrido o prazo de suspensão, ficando inerte o exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º). Atingido o prazo de prescrição intercorrente, o juiz determinará a intimação das partes para que sejam ouvidas no prazo de 15 dias - efetivação do princípio do contraditório. Considerando a manifestação das partes, não se justificando a paralisação do processo, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo (art. 921, §5º). Por conseguinte, a prescrição intercorrente passou a ser considerada como causa de extinção do processo de execução (art. 924, V¹¹⁴)¹¹⁵.

¹¹² Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

¹¹³ Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

¹¹⁴ Art. 924. Extingue-se a execução quando:

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

¹¹⁵ TUCCI, José Rogério. *Paradoxo da Corte: A prescrição intercorrente no novo CPC e na atual jurisprudência do STJ*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-04/paradoxo-corte-prescricao-intercorrente-cpc-atual-jurisprudencia-stj>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

Pois bem, portanto, com essas alterações legislativas, apenas pode se confirmar que a questão da incidência da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho permanece como um grande problema para a doutrina e a jurisprudência.

O cerne da discussão que gira em torno da prescrição intercorrente no direito processual do trabalho, pois, está na posição jurisprudencial adotada pela TST e pelo STF, em especial em relação às Súmulas 114 do TST¹¹⁶ e 327 do STF¹¹⁷. Ou seja, o TST não admite a prescrição intercorrente nos seus domínios, ao passo que o STF a admite.

Em relação a essas Súmulas, devemos entender um pouco sobre a história por trás da edição de cada uma.

A Súmula 327 do STF foi aprovada em sessão plenária em 13 de dezembro de 1963 e teve por referência legislativa o CC/1916 (art. 75¹¹⁸) e a CLT de 1943 (art. 11¹¹⁹, 765¹²⁰ e 791¹²¹), inexistindo menção a dispositivos constitucionais. Em tal época, ressalta-se, estava em vigência a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que, no art. 101, III, a, b, c e d¹²², estabelecia a competência do STF de velar pelo cumprimento da Carta Magna, além da manutenção da interpretação da legislação federal. Com a vigência da CF/88, a atribuição da manutenção da interpretação harmônica da legislação federal passou ao STJ, ficando o STF como guardião da Constituição¹²³. Ou seja, à época de edição da referida Súmula, o STF

¹¹⁶ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

¹¹⁷ Súmula 327, STF: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

¹¹⁸ Art. 75. A todo o direito corresponde uma ação, que o assegura.

¹¹⁹ Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

¹²⁰ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

¹²¹ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

¹²² Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

III - julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes:

a) quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição ou à letra de tratado ou lei federal;
b) quando se questionar sobre a validade de lei federal em face desta Constituição, e a decisão recorrida negar aplicação à lei impugnada;
c) quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou o ato;
d) quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

¹²³ PERTENCE, Marcelo. *Prescrição intercorrente: não aplicação aos créditos trabalhistas. ABC da execução trabalhista: teoria e prática homenagem ao professor Carlos Augusto Junqueira Henrique*. São Paulo: LTr, 2014. p. 147.

tinha ampla competência para julgar, por meio de recurso extraordinário, as ações trabalhistas¹²⁴.

Serviram de precedentes para a edição da Súmula 327 os seguintes julgados: AI 14.744¹²⁵; RE 22.632¹²⁶; RE 30.990¹²⁷; RE 32.697¹²⁸; RE 50.177¹²⁹; RE 52.902¹³⁰; 53.881^{131 132}.

O primeiro julgado entendeu que a prescrição se opera também na execução, sob o fundamento de que a execução *ex officio* no processo trabalhista é uma faculdade do juiz, não um dever. O segundo, em razão do feito ter sido paralisado

¹²⁴ SERAFIM JUNIOR, Arnor. *A prescrição na execução trabalhista*. São Paulo: LTr, 2006. p. 97.

¹²⁵ EM MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO, NÃO HÁ DISTINGUIR ENTRE AÇÃO E EXECUÇÃO, POIS ESTA É UMA FASE DAQUELA. FICANDO O FEITO SEM ANDAMENTO PELO PRAZO PRESCRICIONAL, SEJA NA AÇÃO, SEJA NA EXECUÇÃO, A PRESCRIÇÃO SE TEM COMO CONSUMADA. NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DESSE PRINCÍPIO NO PRETÓRIO TRABALHISTA O FATO DE SE FACULTAR ALI A EXECUÇÃO EX-OFFICIO PELO JUIZ. EXCLUÍRIA, SE O PROCEDIMENTO EX-OFFICIO, AO INVÉS DE UMA FACULDADE, FOSSE UM DEVER DO JUIZ. EXEMPLO DO RECURSO EX-OFFICIO. PRESCRIÇÃO E SEU FUNDAMENTO FILOSOFICO. INVOCAÇÃO DESCABIDA DO ART. 172 N. V DO CÓDIGO CIVIL (AI 14744, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 07/05/1951, DJ 14-06-1951 PP-05287 EMENT VOL-00042-01 PP-00151 ADJ 12-01-1953 PP-00110).

¹²⁶ Reclamação trabalhista. Prescrição. Execução art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho combinado com os arts. 165 e 166, V, do Cod. Processo Civil e 173, nºs IV e V, 174, nºs I, II e III, do Cod. Civil (RE 22632 EI, Relator(a): Min. LAFAYETTE DE ANDRADA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RIBEIRO DA COSTA, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/1956, DJ 08-11-1956 PP-13609 EMENT VOL-00278-01 PP-00361).

¹²⁷ PRESCRIÇÃO BIENAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. APLICAÇÃO DO ART. 11 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (RE 30990, Relator(a): Min. ANTONIO VILLAS BOAS, Segunda Turma, julgado em 27/05/1958, DJ 05-07-1958 PP-09484 EMENT VOL-00346-02 PP-00427).

¹²⁸ PRESCRIÇÃO EM PROCESSO TRABALHISTA: NOS TERMOS DO ART. 791 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, EMPREGADORES E EMPREGADOS PODERAO ACOMPANHAR AS RECLAMAÇÕES ATÉ FINAL; E, ASSIM, INEQUIVOCO QUE A DEMORA NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PODE SER OBSTADA PELA RECLAMAÇÃO DO PROCURADOR AO JUIZ; SE TAL NÃO FOI FEITO, HÁ QUE SER RECONHECIDA A NEGLIGENCIA DO ADVOGADO DO EMPREGADO, VERIFICANDO-SE A PRESCRIÇÃO (RE 32697, Relator(a): Min. AFRANIO COSTA, Segunda Turma, julgado em 09/06/1959, DJ 23-07-1959 PP-09279 EMENT VOL-00393-02 PP-00692 RTJ VOL-00010-01 PP-00094).

¹²⁹ A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO DE DECISÕES. PODE SER ARGUIDA A PRESCRIÇÃO INDISCRIMINADAMENTE, SEJA NA AÇÃO OU NA FASE EXECUTORIA (RE 50177, Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA, Segunda Turma, julgado em 17/07/1962, DJ 20-08-1962 PP-02257 EMENT VOL-00512-01 PP-00600).

¹³⁰ 1) NA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU NÃO FAZER PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, É APLICÁVEL, SUBSIDIARIAMENTE, O CÓD. PROC. CIVIL (C.P.C., ART. 1.014, C/C C.L.T., ARTS. 11 E 884, § 3º, IN FINE). 2) PRESCREVE EM DOIS ANOS O DIREITO DE EXECUTAR DECISÃO TRABALHISTA (C.L.T., ART. 11) (RE 52902, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Segunda Turma, julgado em 04/06/1963, DJ 19-07-1963 PP-02229 EMENT VOL-00545-03 PP-01131 ADJ 16-08-1963 PP-00728 RTJ VOL-00029-01 PP-00329).

¹³¹ A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO É A MESMA DA EXECUÇÃO COMECANDO A CORRER DA DATA EM QUE DEVERIA TOMAR A INICIATIVA DO ATÓ ART. 11 CONSOLIDADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO (RE 53881, Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA, Segunda Turma, julgado em 06/08/1963, DJ 19-09-1963 PP-03077 EMENT VOL-00554-02 PP-00702 RTJ VOL-00030-01 PP-00032).

¹³² EÇA, op. cit., p. 116-120.

por mais de dois anos, sem qualquer iniciativa da parte, teve escopo no art. 11 da CLT¹³³, c/c os arts. 165 e 166, V do CPC e 173, IV, V, 174, I, II e III do CC. Da mesma forma, o terceiro julgado aplicou o art. 11 da CLT. O quarto precedente, em síntese, reconheceu que houve negligência do advogado do empregado, aplicando a prescrição. O quinto acórdão afirma que a prescrição pode ser arguida na ação ou fase executória. O sexto precedente teve o mesmo entendimento no sentido de aplicação do art. 11, da CLT. Por fim, o sétimo julgado teve alguns efeitos importantes: a fixação do início de contagem do prazo para aplicação desse instituto e decidiu que a prescrição da execução é a mesma da ação.

Já a Súmula 114 do TST foi editada em 03 de novembro de 1980, pela Resolução Administrativa nº 116/80. Ou seja, após praticamente 17 anos do verbete 327 do STF. Essa Súmula, deve-se ressaltar, foi aprovada em Sessão Plenária Ordinária por maioria, ou seja, nem todos os ministros concordaram com a inaplicabilidade da prescrição intercorrente (seis votos foram contrários)¹³⁴.

Os principais argumentos trazidos à época para a sua formulação foram, em resumo, os seguintes precedentes: o Min. Orlando Coutinho, expõe, no E-RR-1.831/74, que não se pode responsabilizar o titular de um direito por uma inércia que não lhe pode ser imputada. Já o Min. Coqueijo Costa, no RO-AR-348/74, afirma que a prescrição intercorrente é incompatível com o processo trabalhista, ainda mais com o processo de execução, onde há a impulsão de ofício pelo magistrado. Na mesma linha do julgado anterior, está a compreensão do Min. Renato Machado, no RR-4.362/75.¹³⁵ Ademais, outro fator que influenciou a formulação do referido verbete foi o art. 40 da Lei nº 6.830/80¹³⁶, que estabelece que, quando não encontrado o devedor ou bens penhoráveis, o juiz suspenderá a execução, não correndo o prazo prescricional¹³⁷. Em outros termos, o comando da LEF apenas suspendia a execução sem estabelecer nenhum prazo, lembrando que o §4º do art.

¹³³ À época, o art. 11 tinha a seguinte redação: Art. 11. Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.

¹³⁴ EÇA, op.cit., p. 120.

¹³⁵ EÇA, op.cit., p. 120-127.

¹³⁶ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

¹³⁷ MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Prescrição intercorrente: aplicação no processo do trabalho*. LTr Suplemento Trabalhista. São Paulo, v. 51, n. 152, p. 778, dez./2015.

40 (que passou a admitir a prescrição intercorrente) da referida lei foi acrescentado apenas em 2004¹³⁸.

Ocorre que, a despeito da especialização da Justiça do Trabalho, a partir da EC nº 45/2004, não houve qualquer revogação expressa de qualquer uma das Súmulas mencionadas, mesmo que estas se mostrem completamente divergentes. Pelo contrário, a cada reanálise do TST sobre os seus enunciados, a Súmula 114 é sempre mantida; da mesma forma, é o que acontece com a Súmula 327 do STF¹³⁹.

Analisaremos, primeiramente, os argumentos que subsidiam a tese dominante: a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista, ou seja, a tese do TST.

O argumento mais robusto para a manutenção da Súmula do 114 do TST é - como já mencionado quando feita uma breve análise dos precedentes que geraram esse verbete - o fato de o juiz poder promover¹⁴⁰ o processo de execução de ofício¹⁴¹ (art. 878 da CLT¹⁴²). Essa, inclusive, é uma das peculiaridades do processo de execução trabalhista¹⁴³. Em outras palavras, podendo o juiz promover a execução de ofício, seria inimaginável a paralisação do processo de execução¹⁴⁴. Acrescenta-se a isso, ainda, o fato de que o art. 765¹⁴⁵, da CLT, estabelece que os juízes velarão pelo andamento rápido das causas¹⁴⁶. Sob essa perspectiva, Maurício Godinho Delgado afirma que a prescrição intercorrente, na medida em que considera o Direito como fórmula de lógica e sensatez, não pode ser aplicada em um ramo processual caracterizado pelo impulso oficial, uma vez que não se pode atribuir à parte os efeitos da morosidade do Poder Judiciário. Isso porque cabe ao juiz dirigir o

¹³⁸ COSTA, Andréia Araújo Ferreira Pacheco da. *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*. Ciência jurídica do trabalho. Belo Horizonte, v. 16, n. 102, p. 144, nov./dez. 2013.

¹³⁹ ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa; PEREIRA, Alice Josiane dos Santos. *A possibilidade da aplicação da prescrição intercorrente na justiça do trabalho*. LTr Suplemento Trabalhista. São Paulo, v. 41, n. 004, p. 17, fev/2015.

¹⁴⁰ Conforme Valentin Carrion, a expressão “promover a execução” significa impulsionar o processo até o final; não é apenas dar-lhe início (CARRION, op. cit., p. 869).

¹⁴¹ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. *Hipóteses de cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho*. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 71, n. 7, p. 807, jul. 2007.

¹⁴² Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

¹⁴³ LIMA, op. cit., p. 822.

¹⁴⁴ PAULA FILHO, Ilmar Neves de. *Prescrição intercorrente no processo trabalhista: uma abordagem a partir da teoria do diálogo das fontes*. Ciência jurídica do trabalho. Belo Horizonte, v. 18, v. 114, p. 156, nov./dez. 2015.

¹⁴⁵ Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

¹⁴⁶ ALMEIDA, Isis de. *Manual da prescrição trabalhista*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1994.

processo com ampla liberdade, indeferindo diligências inúteis e protelatórias, bem como pode determinar diligências necessárias ao esclarecimento da causa (art. 765, da CLT; art. 130, do CPC)¹⁴⁷. Complementa que, aplicar a prescrição intercorrente (critério civilista, tributário, administrativo ou processual civil) seria uma afronta à especificidade do Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho, pois, uma vez acolhida essa tese, estar-se-ia conspirando contra a função social da Justiça do Trabalho¹⁴⁸.

Outro argumento interessante utilizado por aqueles que defendem a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista é o fato de na Justiça do Trabalho imperar o princípio do *jus postulandi*^{149/150}. O fato é que seria injusto, nos dizeres de Rodrigues Pinto¹⁵¹, “impor-se ao leigo conhecer os intrincados meandros do processo trabalhista, sob pena de ser decretada a prescrição intercorrente”.

Além disso, invoca-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como a sua respectiva irrenunciabilidade, como argumentos capazes de afastar a prescrição intercorrente¹⁵². Na mesma linha, o fato de vigorar o princípio protetor, visto sob o aspecto instrumental¹⁵³ – igualdade substancial das partes no processo do trabalho¹⁵⁴ - também é outro forte argumento em sentido contrário à aplicação dessa modalidade de prescrição.

Por fim, vale mencionar a posição adotada pelo TST¹⁵⁵, que é no sentido de que a aplicação da prescrição intercorrente na execução ofende a coisa julgada¹⁵⁶

¹⁴⁷ Ressalta-se que aqui Delgado está falando da prescrição intercorrente no processo de conhecimento, uma vez que ele entende ser cabível, excepcionalmente, no processo de execução, conforme será demonstrado mais adiante.

¹⁴⁸ GODINHO, op. cit., 271-273.

¹⁴⁹ Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

¹⁵⁰ SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 6. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: LTr, 2008. p. 146.

¹⁵¹ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução Trabalhista*. In: COSTA, Andréia Araújo Ferreira Pacheco da. *Prescrição intercorrente no processo do trabalho*. Ciência jurídica do trabalho. Belo Horizonte, v. 16, n. 102, p. 144, nov./dez. 2013.

¹⁵² SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 418.

¹⁵³ Conforme Schiavi, trata-se de uma intensidade protetiva ao trabalhador, com o objeto de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais a fim de que tenha maior acesso à justiça trabalhista. Isso se deve a sua hipossuficiência econômica e da sua dificuldade de provar suas alegações (*Ibidem*, p. 105).

¹⁵⁴ SCHIAVI, Mauro. *Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista*. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v. 38, n. 147, p. 136, jul./set. 2012.

¹⁵⁵ RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ante os termos do art. 878 da CLT e da Súmula 114/TST, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é

(art. 5º, XXXVI, da CF¹⁵⁷), de modo que impossibilita o cumprimento da sentença exequenda¹⁵⁸. E mais: visto que o CPC/2015 admite a prescrição intercorrente como causa de extinção da execução, o TST editou a IN nº 39 – que dispõe sobre as normas do novo código de processo que são aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho -, estabelecendo, no art. 2º, VIII¹⁵⁹, ser inaplicável ao Processo Trabalhista, por haver incompatibilidade com as suas normas, os artigos que tratam sobre a prescrição intercorrente.

Por outro lado, há autores que partilham do entendimento de que a prescrição intercorrente pode ser aplicada na esfera trabalhista – aplicação da Súmula 327 do STF. Veremos, portanto, os principais argumentos que dão sustentação à essa tese.

O principal argumento utilizado pela doutrina é no sentido de que o art. 884, §1º da CLT¹⁶⁰, deixa claro que uma das matérias de defesa que pode ser arguida em sede de embargos à execução é a prescrição da dívida, sendo que essa prescrição só pode ser a intercorrente¹⁶¹. Isso porquanto a prescrição da própria pretensão deve ser invocada antes do trânsito em julgado da sentença (Súmula 153 do TST)¹⁶². Ou seja, a própria CLT estaria admitindo a aplicação da prescrição intercorrente. Assim, se a CLT está regulando a matéria não há como se aplicar subsidiariamente

inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição superveniente, sob pena de violação da coisa julgada. Recurso de revista conhecido e provido (RR - 152100-73.1994.5.05.0134 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 21/09/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016).

¹⁵⁶ Entende-se por coisa julgada a decisão judicial de que já não caiba recurso (art. 6º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

¹⁵⁷ Art. 5º, XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

¹⁵⁸ ARAÚJO; COIMBRA, op. cit., p. 212.

¹⁵⁹ Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil: VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente).

¹⁶⁰ Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

¹⁶¹ BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. *Prescrição intercorrente no processo do trabalho: considerações sobre a aplicabilidade – enunciado 114/TST*. Síntese Trabalhista Porto Alegre, v. 15, n. 174, p. 19, set. 2004; MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 811; TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho. Volume III – Processo de Execução, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais*. São Paulo: LTr, 2009. p. 2022.

¹⁶² SCHIAVI, Mauro. Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo. v. 38, n. 147, p. 138, jul./set. 2012.

a LEF, conforme o mandamento do art. 889 da CLT, uma vez que não há o requisito da omissão¹⁶³.

De outro lado, discordando dessa posição, Bruno Rabello afirma que a prescrição passível de ser alegada em sede de embargos à execução só pode ser a prescrição da pretensão executiva, ou seja, a prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença que está insculpida no art. 741 do CPC/1973 (art. 535, VI, do CPC/2015)¹⁶⁴.

Ocorre que a prescrição da ação de execução é de difícil aplicação no processo trabalhista, quando se tratando de execução de título judicial, pois a lei permite que a execução seja instaurada de ofício pelo magistrado. Assim, a prescrição superveniente (prescrição da pretensão executória), no processo do trabalho, parece incidir, nos moldes da Súmula 150 do STF¹⁶⁵, quando se tratar de título executivo extrajudicial (termos de ajustamento de conduta firmados perante o MPT; termos de conciliação firmados diante das CCPs)¹⁶⁶. Ainda, devem ser consideradas, segundo o parágrafo único do art. 876, da CLT¹⁶⁷, as execuções das contribuições sociais decorrentes de condenação ou homologação de acordo feitas pelos juízes trabalhistas, porquanto a regra prevista no art. 475-J, §5º, do CPC¹⁶⁸, determina que o juiz mandará arquivar os autos quando não requerida a execução no prazo de seis meses¹⁶⁹.

Em outra linha, há o argumento de que o processo do trabalho admite a prescrição intercorrente por força do art. 40, §4º, da LEF¹⁷⁰, aplicado ao processo trabalhista em razão do permissivo do art. 889 da CLT¹⁷¹¹⁷².

¹⁶³ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 811; GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. *Curso Processual do Trabalho*. 16. ed (revista, ampliada e adaptada). São Paulo: Saraiva, 2007. p. 537-538.

¹⁶⁴ RABELLO, Bruno Resende. *Prescrição intercorrente: uma releitura*. Dissertação de Mestrado. UFMG, Inédita, Belo Horizonte, 2005. p. 17.

¹⁶⁵ Súmula n. 150: "Prescreve a execução no mesmo prazo da ação".

¹⁶⁶ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 1036-1037.

¹⁶⁷ Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

¹⁶⁸ § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

¹⁶⁹ EÇA, op. cit., p. 49.

¹⁷⁰ § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Rebatendo o argumento de que em razão da execução poder ser promovida *ex officio* na Justiça do Trabalho, não poderia ser aplicada a prescrição intercorrente, temos os seguintes argumentos formulados pela doutrina: a) o fato do juiz ter iniciativa no processo de execução não elimina totalmente a iniciativa da parte, pois há atos processuais que são exclusivos de sua alçada. Um exemplo são as sentenças que estabelecem condições para seu cumprimento (pagamento de certa quantia pela entrega do produto da plantação feita pelo trabalhador rural, em contrato de meação). Nessa hipótese, o juiz não poderá promover a execução *ex officio*, uma vez que depende do cumprimento da condição pelo exequente – entregar a colheita, por exemplo. Da mesma forma, é o que acontece no caso da fase de liquidação da sentença, não podendo o juiz, nesse caso, propor os artigos de liquidação no lugar do exequente. Ou seja, a inércia do vencedor da ação, nesse caso, acarreta a prescrição intercorrente¹⁷³; b) o impulso oficial não pode ser entendido de forma ampla, pois se subordina ao poder dispositivo do exequente, que pode pedir a suspensão do processo, sua transação ou renúncia¹⁷⁴; c) a previsão do art. 878 da CLT é uma faculdade e não um dever do magistrado¹⁷⁵.

Vale mencionar a forte posição do renomado autor trabalhista Valentin Carrion. Para ele, a parte não perde a iniciativa no processo, mesmo que caiba ao juiz velar pelo seu andamento. Afirma que “sugerir que o juiz prossiga à revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe forem determinados, é com o remédio que mata o enfermo”. Cita, a fim de corroborar a sua tese, o célebre autor trabalhista Mozart Victor Russamano: “pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar a lide perpétua”¹⁷⁶.

Cabe ainda mencionar o posicionamento de alguns autores que aceitam a aplicação da prescrição intercorrente de forma temperada, ou seja, apenas em raras hipóteses.

¹⁷¹ Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

¹⁷² SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8. ed. São Paulo: MÉTODO, 2011. P. 589.

¹⁷³ GIGLIO, op. cit., p. 536-537.

¹⁷⁴ BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Prescrição intercorrente no processo do trabalho: considerações sobre a aplicabilidade – enunciado 114/TST. Síntese Trabalhista Porto Alegre, v. 15, n. 174, p.17, set. 2004.

¹⁷⁵ VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. Hipóteses de cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 71, n. 7, p. 807, jul. 2007

¹⁷⁶ CARRION, op. cit., p. 108-109.

Francisco Antonio de Oliveira¹⁷⁷, por exemplo, em artigo sobre a matéria, aduz que a prescrição intercorrente apenas poderá ocorrer na fase de liquidação da sentença (liga a fase de conhecimento à fase de execução), porquanto, para ele, quando liquidada a sentença e feita a citação do devedor, não haverá mais a possibilidade de o exequente incorrer na prescrição intercorrente. Portanto, afirma ser cabível a prescrição intercorrente quando a parte não providenciar a liquidação de sentença ilíquida e a respectiva citação ou citação de sentença líquida. Corroborando esse entendimento, Mauro Schiavi salienta que a prescrição intercorrente incide quando o ato processual depender exclusivamente¹⁷⁸ da parte. Por conseguinte, aplica-se a prescrição quando a parte, intimada para apresentar os cálculos (fase de liquidação), mantém-se inerte¹⁷⁹. Então, visto sobre outro ângulo, a prescrição intercorrente não se aplicaria, para ele, nos casos em que a execução fica paralisada por motivo que independa da parte – é o caso, por exemplo, de não ter sido encontrado bens a serem penhorados¹⁸⁰.

Outra hipótese aventada pela doutrina seria quando, na fase de execução, o feito ficar paralisado por mais de dois anos¹⁸¹, diante da inércia reiterada do exequente. Assim, arguida a prescrição, ela poderia ser acatada pelo juiz¹⁸². Essa, inclusive, é a posição adotada pelo ministro do TST Maurício Godinho Delgado em seu célebre curso de Direito do Trabalho¹⁸³:

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *O processo do trabalho e a prescrição intercorrente: encontros e desencontros*. SDI: Jurisprudência Uniformizadora do TST. Curitiba, v. 17, n. 182, p. 10, jan. 2012.

¹⁷⁸ Conforme, Manoel Antonio Teixeira, com o emprego do advérbio “exclusivamente”, pretende-se deixar registrado que o juiz não poderia fazer as vezes do credor, no que diz respeito à realização do ato. Nesse caso, se o fizesse, tornar-se-ia parcial, pois o ato era de faculdade apenas da parte

¹⁷⁹ Vale dizer que, na visão de Schiavi, no caso de o autor da ação estar se valendo do *jus postulandi*, essa regra não se aplicaria, pois isso inviabilizaria o acesso à Justiça do trabalhador. Nessa hipótese, o juiz deverá determinar de ofício a realização dos cálculos de liquidação ou pela Secretaria, ou por um perito contador (SCHIAVI, Mauro. *Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista*. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v. 38, n. 147, p. 137, jul./set. 2012).

¹⁸⁰ SCHIAVI, op. cit., p. 419.

¹⁸¹ Ocorre que há uma controvérsia se o prazo seria de dois anos ou de cinco. Veremos mais adiante o posicionamento da doutrina sobre isso; contudo, apenas à título de ilustração, ressalto a Súmula n. 33 editada pelo Tribunal Regional da 18ª Região, que considera, diferentemente de grande parte da doutrina, o prazo quinquenal para a aplicação da prescrição intercorrente: “Súmula n. 33. Execução Trabalhista. Prescrição intercorrente. Hipóteses de incidência. Prazo. I. Na execução trabalhista a prescrição intercorrente será declarada, inclusive de ofício, nos casos de paralisação por exclusiva inércia do credor e de exaurimento dos meios de coerção do devedor (STF, Súmula n. 327). II. O prazo de prescrição é quinquenal, contado do exaurimento do prazo previsto no art. 40, §2º, da Lei n. 6830/1980”.

¹⁸² ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Direito Processual do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 940.

¹⁸³ DELGADO, op. cit., p. 272.

Contudo, há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho – situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes da súmula acima especificados (Súmula 327, STF, e Súmula 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo. Nesse específico caso, arguida a prescrição, na forma do art. 884, §1, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, e face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com o referido preceito celetista (ressalvado a pronúncia de ofício, a teor da Lei n. 11.280/2006, se for o caso).

Outrossim, outro exemplo encontrado na doutrina seria quando, na fase de execução, o reclamante não apresenta os documentos necessários para o registro a penhora, após ter sido intimado, e passado o lapso temporal de dois anos. Isso decorre, mais uma vez, de o fato desse ato processual ser exclusivo da parte exequente¹⁸⁴.

Há ainda outra vertente na doutrina que aponta para possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, quando a lide não se tratar de relação entre empregado e empregador, conforme mencionado quando abordado o tema da EC nº 45 (ampliou a competência da Justiça do Trabalho de forma que esta passou a julgar relações jurídicas que se situam fora das relações empregatícias). Nessas hipóteses, ou seja, quando se tratar de situações que se situam fora do Direito do Trabalho (plano de relação de Direito Civil, Administrativo, Direito Tributário e Direito Processual Civil, por exemplo), não há razão para se restringir os critérios de incidência da prescrição intercorrente, porquanto não impera aqui o princípio da especificidade responsável pela existência do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho¹⁸⁵. Nessa linha, um exemplo concreto de aplicação da prescrição intercorrente na esfera laboral é em relação ao crédito objeto de execução fiscal proveniente de multa aplicada pela Auditoria Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego¹⁸⁶ (competência da Justiça do Trabalho em razão do art. 114,

¹⁸⁴ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 419.

¹⁸⁵ GODINHO, op. cit., p. 273.

¹⁸⁶ Segue um exemplo facilmente obtido na jurisprudência atual: “AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO. REGRA PRÓPRIA. É perfeitamente aplicável o instituto da prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal, pela expressa dicção do § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Utiliza-se, in casu, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 (TRT 1ª Região – Relatora: Claudia Regina Vianna Marques Barrozo. AP-0031400-86.2006.5.01.022. Publicado no D.O em 24.05.2016)”.

VII, da CF¹⁸⁷), uma vez que a relação jurídica existente é de Direito Público, regida pelas normas de Direito Administrativo¹⁸⁸. Ademais, de acordo com Luciano Athayde Chaves¹⁸⁹ também se aplica a prescrição intercorrente na execução dos créditos previdenciários na Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da CF).

A despeito dessas ponderações, decorridos quase três décadas da edição da Súmula 114 do TST, merece hoje uma redação menos genérica e mais abrangente¹⁹⁰.

Quanto ao prazo para a aplicação da prescrição intercorrente, mais uma vez, há certa confusão na doutrina e jurisprudência, pois o art. 7º, XXIX, da CF, estabelece dois prazos prescricionais: quinquenal e bienal.

Autores como Carlos Henrique Bezerra Leite¹⁹¹, Mauro Schiavi¹⁹² e Manoel Antonio Teixeira Filho¹⁹³ defendem que o prazo a ser considerado é o bienal. Contudo, a jurisprudência diverge sobre o prazo, conforme pode se ver na ementa dos seguintes julgados:

Provido o agravo de petição do reclamante. Prescrição intercorrente. Possibilidade. Prazo de cinco anos. Afasta-se a prescrição intercorrente, determinando-se o prosseguimento da execução (TRT da 1ª Região – Relator: José Luiz da Gama Lima Valentino. AP 0147400-77.2003.5.01.0028. Publicado no D.O em 19.02.2013).

AGRAVO DE PETIÇÃO PROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Embora aplicável ao processo do trabalho o instituto da prescrição intercorrente (STF, Súmula 327), não se verifica a sua aplicação ao presente caso, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos para que restasse configurada a inércia do autor (TRT 1ª Região – Relator: Alvaro Luiz Carvalho Moreira. AP 0209600-17.2003.5.01.0224. Publicado no D.O em 08.03.2016).

¹⁸⁷ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

¹⁸⁸ ARAUJO; COIMBRA, p. 214.

¹⁸⁹ CHAVES, Luciano Athayde. *Prescrição e decadência*. In: CHAVES, Luciano Athayde. *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 454.

¹⁹⁰ OLIVEIRA, op. cit., p. 15.

¹⁹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 1036.

¹⁹² SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 419.

¹⁹³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho. Vol. III – Processo de Execução, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais*. São Paulo: LTr, 2009. p. 2023.

3 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

O presente capítulo se caracteriza por apresentar algumas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), especificamente os da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região, do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Supremo Tribunal Federal (STF), com relação à prescrição intercorrente.

O objetivo é basicamente demonstrar, à luz da atual jurisprudência, em que hipóteses a prescrição intercorrente vem sendo aplicada pelos Tribunais – o que, de certa forma, vai contra o que está exposto na Súmula 114 do TST, que diz ser a prescrição intercorrente inaplicável no Direito do Trabalho -, bem como, especificar quais são as razões de decidir que os juízes vêm invocando para legitimar a sua aplicação ou inaplicação, conforme o caso.

Ressalta-se que os acórdãos foram selecionados conforme a relevância dos argumentos utilizados pelos magistrados, bem como são apenas uma amostra daquilo que vem sendo decidido pelos Tribunais, não se tratando, portanto, de uma análise de toda a jurisprudência trabalhista. Ademais, procura-se analisar a atual jurisprudência dos Tribunais mencionados, uma vez que o objeto dessa monografia, mais uma vez, é traçar uma delimitação de como os Tribunais vêm, hodiernamente, pronunciando-se a respeito da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho.

3.1 DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

CASO 1) Inicialmente, analisa-se o ARE 671230 AgR¹⁹⁴, de relatoria do Min. Luiz Fux.

Trata-se de um agravo regimental interposto contra uma decisão em recurso extraordinário com agravo.

Nas razões do recurso extraordinário, a parte agravante alegou que a Súmula 114 do TST seria inaplicável ao caso. No entanto, o recurso teve seu seguimento negado pelo TST porque a controvérsia foi dirimida com fundamento exclusivo em normas infraconstitucionais.

¹⁹⁴ ARE 671230 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Data de Julgamento:29/10/2013, Data de Publicação: 13/11/2013.

Em razão disso, a recorrente interpôs agravo para o STF. O Min. Fux, decidindo monocraticamente sobre a questão, afirmou que a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de que, nesse caso se inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário, porquanto a discussão sobre a aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho está restrita à análise de normas infraconstitucionais.

Da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, houve a interposição de agravo regimental. O Min. Fux, novamente, desproveu o recurso com o fundamento de que a questão da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho não dá azo ao cabimento de recurso extraordinário, uma vez que a matéria se situa no âmbito infraconstitucional. Além disso, alegou que, na hipótese, há violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.

CASO 2) Na mesma linha do acórdão anterior, analisa-se o ARE 740909 AGR / DF¹⁹⁵, de relatoria da Min. Rosa Weber, que também se trata de agravo regimental interposto contra a decisão proferida em recurso extraordinário com agravo.

Foi manejado agravo para o STF contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário feito pela Presidência do TST. A tese sustentada no agravo é de que há todos os requisitos para a admissão do recurso extraordinário, havendo, inclusive, afronta ao art. 7º, XXIX, da CF.

A Min. Weber negou provimento ao agravo sob o argumento de que não há afronta direta ao art. 7º, XXIX, da CF, porquanto o teor desse dispositivo constitucional não trata sobre o instituto da prescrição intercorrente, ostentando caráter legal a controvérsia sobre a matéria. Cita, a fim de elucidar o tema, diversos precedentes do STF sobre a matéria.

O agravante insurgiu-se contra a decisão agravada, por meio de agravo regimental, ao argumento de que há afronta direta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 7º, XXIX e 93, IX, da CF e Súmula 150 e 327 do STF. Ainda, questiona expressamente a legalidade da Súmula 114 do TST.

A Ministra, mantendo a decisão agravada, explica didaticamente o porquê de não haver violação desses dispositivos. Afirma que não há violação do art. 93, IX, da

¹⁹⁵ ARE 740909 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, Relatora: Min. Rosa Weber, Data de Julgamento: 17/09/2013, Data de Publicação: 03/10/2013.

CF¹⁹⁶, por não haver necessidade do órgão jurisdicional detalhar o exame de cada argumento utilizado pela parte, apenas exigindo-se que explicita as razões do seu convencimento. Assevera que a discussão dos autos não tem caráter constitucional, bem como o exame das supostas ofensas ao art. 5º, II, XXXV, LIV (alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa) dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional, fugindo da competência jurisdicional extraordinária. Cita precedentes do STF a fim de corroborar a sua tese, bem como transcreve parcialmente o acórdão proferido pelo TST.

Destaca-se no acórdão do TST supramencionado a posição sobre o art. 7º, XXIX, da CF: para a mais alta corte trabalhista, esse dispositivo constitucional trata da prescrição de forma geral, não dispondo sobre a prescrição intercorrente especificamente, pois essa é, na verdade, fruto de construção jurisprudencial, consagrando os princípios da celeridade e do impulso oficial; portanto, não há ofensa direta e literal a preceito da CF de forma a ensejar o recurso extraordinário na forma do art. 102, II, “a”, da Lei Maior.

Ou seja, em outras palavras, o STF não vem se pronunciando sobre a questão da aplicação da prescrição intercorrente na esfera laboral, a despeito de haver controvérsia entre a Súmula 327 do STF e da Súmula 114 do TST. Em síntese, o fundamento é de que não há violação direta e literal de dispositivo constitucional, que dê ensejo ao recurso extraordinário, nos moldes do art. 102, II, “a”, da Carta Magna – há apenas eventual violação reflexa e oblíqua.

Visto que o STF tem jurisprudência pacífica sobre o tema e com a finalidade de se evitar a tautologia, ficaremos apenas com análise desses dois julgados, uma vez que ilustram bem a posição Suprema Corte.

Destarte, agora, passa-se à análise de alguns julgados do TST, com a finalidade de demonstrar como a mais alta corte trabalhista vem se posicionando sobre o instituto objeto dessa monografia.

¹⁹⁶ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

3.2 DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

Primeiramente, analisa-se a exceção encontrada na jurisprudência do TST, ou seja, a hipótese em que é admitida a prescrição intercorrente. Após, tratar-se-á sobre as hipóteses em que não se admite essa modalidade de prescrição.

Pois bem, a exceção à Súmula 114 do TST é a hipótese presente na ação de execução fiscal de dívida ativa originária da cobrança de multas administrativas pela Fazenda Pública, conforme veremos nos seguintes acórdãos: AIRR-113400-05.2007.5.22.0003¹⁹⁷ e AIRR-401-78.2011.5.03.013¹⁹⁸

CASO 1) O AIRR-113400-05.2007.5.22.0003 trata-se de um agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão do 22º Tribunal Regional, que negou seguimento ao recurso de revista interposto, em razão da ausência de atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT. O recurso foi conhecido pelo TST por haver preenchido os pressupostos legais de admissibilidade.

Em síntese, a presente ação de execução fiscal foi promovida pela Fazenda Pública em razão de multas por infração aos arts. 23, §1º, I, da Lei 8.036/90¹⁹⁹ e 41²⁰⁰ e 47²⁰¹ da CLT. O exequente, dentro do prazo de 05 dias para se manifestar nos autos, requereu a suspensão do processo por 06 meses a fim de localizar bens penhoráveis. Após transcorrido o prazo de 01 ano da suspensão requerida, sem a indicação de bens, o juiz determinou o arquivamento dos autos. Observado o prazo

¹⁹⁷ AIRR - 113400-05.2007.5.22.0003 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016.

¹⁹⁸ AIRR - 401-78.2011.5.03.0139, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/08/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2016.

¹⁹⁹ Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

²⁰⁰ Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador

²⁰¹ Art. 47 - A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência

de 05 anos decorridos da decisão que ordenou o arquivamento do feito, o juiz pronunciou a prescrição intercorrente de ofício, extinguindo a execução fiscal. Nessa ocasião, houve dispensa da manifestação prévia da Fazenda Pública, forte no art. 40, §5º, da LEF, porquanto o valor da execução somava R\$ 3.938,32 (valor inferior ao limite estabelecido pelo Ministro de Estado da Fazenda).

Nas razões de recurso de revista, a parte agravante alegou que houve violação ao art. 40, §1º, da LEF, pois foi determinado o arquivamento dos autos, sem a intimação do representante judicial da Fazenda Pública. Sua tese é no sentido de que a intimação do §1º do art. 40 da LEF é pressuposto para desencadear a prescrição intercorrente. No entanto, teve seu seguimento negado pelo 22º Tribunal Regional ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento para o TST, que entendeu que foram preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, uma vez que este se submete ao art. 896, “a” e “c”, da CLT, sem a restrição estabelecida por seu §2º, pois este se trata da ação cognitiva.

Analisando o mérito, o Ministro Vieira de Mello Filho aduziu não vislumbrar nenhum vício no procedimento processual adotado, pois o arquivamento do feito se deu após o prazo de um ano, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, bem como a prescrição intercorrente foi decretada depois de cinco anos ante a inércia do exequente. Afirma que o argumento da União não se sustenta, já que a discussão travada se encontra sumulada por meio da Súmula 314 do STJ²⁰². Cita precedentes do STJ que corroboram o entendimento de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão da execução por ela mesma requerida, bem como do arquivamento do feito, pois este decorre automaticamente após o decurso de um ano. No mesmo sentido, sustenta que a declaração da prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40, §4º, da LEF, foi correta. Mais uma vez, cita jurisprudência como o fito de demonstrar que o marco inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, ao contrário do alegado pela parte agravante, é o arquivamento dos autos após o decurso de um ano da suspensão. Ou seja, após o lapso de cinco anos do arquivamento dos autos, ante a inércia do exequente, aplica-

²⁰² Súmula 314, STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

se a prescrição intercorrente. Por consequência, negou provimento ao agravo de instrumento.

Com efeito, conforme ilustrado com a decisão exarada pelo Min. Vieira de Mello Filho, a pacífica jurisprudência do TST vem aplicando a prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal fundadas em multas por infração da legislação trabalhista. Isso, na linha do que foi demonstrado por esse trabalho ao longo do capítulo anterior, decorre do fato da ampliação da competência da justiça trabalhista com a EC nº 45/2004, que incorporou as ações decorrentes de penalidades administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho – execuções fiscais. Por essa razão, a Súmula 114 do TST encontra-se defasada, uma vez que o próprio intérprete da legislação trabalhista já admite exceção.

CASO 2) Por sua vez, o AIRR-401-78.2011.5.03.013 trata-se, da mesma forma que o primeiro, de agravo de instrumento contra a decisão do TRT da 3ª Região que negou seguimento ao recurso de revista, por ausência de pressuposto de admissibilidade.

Houve o ajuizamento pela União de ação de execução fiscal com a finalidade de cobrar os créditos constituídos na CDA 60 5 01 005681-48 e na CDA 60 5 05 004239-37, oriundos de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista.

O Tribunal decidiu que a primeira CDA já foi objeto de ação ajuizada perante a 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Por isso, extinguiu a ação sem resolução de mérito, determinando que a ação prossiga naquele juízo. Quanto à segunda CDA, o Tribunal entendeu pela extinção da ação com resolução de mérito, porquanto a inscrição em dívida ativa se deu em 17.05.2005 e a ação de execução fiscal foi promovida apenas em 04.03.2011, estando, assim, a dívida prescrita, na forma do art. 1-A, da Lei 9.873/99²⁰³. Conforme a decisão regional, este dispositivo seria aplicável ao caso pelo fato de que os créditos constituídos têm natureza não tributária, pois configuram sanção decorrente de ato ilícito, ficando afastada a previsão constante do art. 3º, do CTN²⁰⁴. Ainda, afirmou não haver comprovação da

²⁰³ Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor

²⁰⁴ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, **que não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (grifo nosso).

existência de parcelamento (REFIS), não tendo que se falar em suspensão ou interrupção da prescrição.

Os argumentos da União, no recurso de revista, são basicamente os seguintes: alega que há comprovação de que a reclamada permaneceu no REFIS até 2008; afirma ter havido interrupção do prazo prescricional, consoante o art. 174, III, do CTN; menciona que houve violação aos artigos 151, VI, e 174, parágrafo único, III e IV, do CTN.

O Min. Caputo Bastos, no mérito, negou provimento ao agravo de instrumento. Sua conclusão é que, conforme os artigos 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80²⁰⁵, 1º da Lei nº 9.873/99²⁰⁶ e 1º do Decreto nº 20.910/32²⁰⁷, aplica-se a prescrição quinquenal ao processo de execução fiscal para a cobrança de multa administrativa inscrita em dívida ativa da Fazenda Pública, como crédito de natureza não tributária, oriundo de infrações impostas pela Administração Pública por descumprimento da legislação trabalhista então em vigor. Na hipótese, afirmou que transcorreram cinco anos entre a inscrição da executada na dívida ativa e o ajuizamento da ação de execução, encontrando-se a pretensão da Fazenda Pública prescrita.

Essa decisão foi selecionada pelo fato de tratar do prazo prescricional aplicável às ações de execução fiscal, bem como pela confusão que se faz entre a prescrição intercorrente e a pretensão da ação de execução.

Quanto ao prazo prescricional, encontra-se uma certa divergência do Tribunal, que indica o art. 1º-A, da Lei. 9.873/99, como fundamento do prazo prescricional e o TST, que indica o art. 1º da Lei 9.873/99. Da leitura desses dois dispositivos pode se assumir que: o art. 1º trata do prazo prescricional para ações da Administração Pública Federal, direta ou indireta, que tem por objeto a apuração da infração à legislação; já o art. 1º-A, trata do prazo prescricional aplicável aos créditos não tributários já constituídos, decorrentes da aplicação de multa por infração à

²⁰⁵ § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

²⁰⁶ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

²⁰⁷ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

legislação em vigor. Assim, parece que o dispositivo que trata sobre a questão discutida seria o art. 1-A da Lei 9.873, embora ambos estabeleçam o mesmo prazo (cinco anos).

Outra questão que merece destaque é, mais uma vez, a imprecisão da decisão ao mencionar como fundamento para a incidência da prescrição, além do 1º da Lei nº 9.873/99 e 1º do Decreto nº 20.910/32, o art. 40º, §4º, da LEF. Esse dispositivo da Lei de Execuções Fiscais, todavia, trata da prescrição intercorrente, e, no caso em análise, a prescrição que ocorreu foi a da pretensão da ação de execução, uma vez que a ação não foi proposta dentro de cinco anos da inscrição na dívida ativa.

Uma vez estabelecida a exceção à Súmula 114 do TST, passar-se-á à análise das decisões que aplicam a referida Súmula, com o fito de verificar os fundamentos invocados para tal aplicação.

CASO 3) Na ocasião do RR-169000-84.2006.5.15.0053²⁰⁸ de relatoria da Min. Maria de Assis Calsing, o recurso de revista foi conhecido e provido para afastar a aplicação da prescrição intercorrente, por esta ser inaplicável ao processo do trabalho.

No caso em questão, houve decretação da prescrição intercorrente pelo juiz do trabalho, inclusive de ofício. Dessa decisão a reclamante interpôs agravo de petição para o TRT da 15ª Região; contudo, foi negado provimento ao seu recurso, ao fundamento de que o processo ficou paralisado por inércia do credor. Com isso, a recorrente insurgiu-se contra a decisão regional, por meio do recurso de revista.

A Ministra deu provimento ao recurso sob o argumento de que a decisão recorrida teria criado hipótese de prescrição à revelia de previsão constitucional. Para a ilustre magistrada, a Constituição Federal não prevê a prescrição durante o trâmite da ação, havendo previsão, portanto, apenas até o ajuizamento da Reclamação Trabalhista (prescrição quinquenal ou bienal). Ainda, afirma que o crédito trabalhista não pode ser equiparado a um crédito fiscal, para fins de aplicação subsidiária da Lei nº 6830/80, pois tem natureza alimentar. E mais: assevera que há necessidade de se proteger a soberania da coisa julgada porquanto o reconhecimento da prescrição intercorrente a violaria.

²⁰⁸ RR - 169000-84.2006.5.15.0053 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14/09/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016.

Destaca-se esse acórdão pelo fato do voto da Min. Maria de Assis Calsing elencar praticamente todos os argumentos utilizados pela jurisprudência e pela doutrina a fim afastar a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista. Inclusive, isso foi o que se procurou demonstrar no item 2.2 do presente trabalho ao citar os argumentos contrários à aplicação da prescrição intercorrente.

CASO 4) A próxima decisão a ser analisada é o RR-112800-87.1999.5.06.0171²⁰⁹ da Terceira Turma do TST que, na linha de sua jurisprudência já pacificada, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por conseguinte, conheceu, unanimemente, do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento, com o intuito de afastar a prescrição extintiva decretada, determinando, em consequência, o regular prosseguimento da execução.

Em resumo, o juízo singular aplicou a prescrição intercorrente, decretando a extinção da execução, com base nos arts. 7º, XXIX da CF/88, 174 do CTN, 269, IV, 794, II, e, 795, do CPC.

Contra essa decisão, foi interposto agravo de petição para o TRT da 16ª Região. Entretanto, o acórdão regional negou provimento ao recurso, pois entendeu perfeitamente cabível a prescrição intercorrente ao caso concreto.

O magistrado de segundo grau sustenta que a execução foi iniciada em 2002, sendo que, a partir daí diversas tentativas para satisfação do crédito foram intentadas, porém todas não obtiveram sucesso. Aduz, com base nos elementos constantes nos autos, que, em julho de 2006, o exequente foi provocado para indicar os meios de prosseguimento da execução, o que não ocorreu. Ou seja, consignou-se a sua inércia, pois nenhum meio executivo foi indicado pelo mesmo. Após um ano dessa provocação (19/09/2007), houve o arquivamento. Em 03/01/2012 foi decretada a extinção do feito, aplicando-se a prescrição intercorrente.

Sustenta sua tese no fato de que a LEF é aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho, sendo que o seu art. 40, §4º, autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido, aponta a Súmula 327 do STF. Além disso, assevera que a sua consumação se dá quando o processo de execução fica parado por mais de dois anos, por culpa exclusiva do exequente, conforme se demonstrou

²⁰⁹ RR - 112800-87.1999.5.06.0171 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/02/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015.

nos autos, contados do último ato processual praticado, consoante o art. 884, §1º, da CLT; art. 40, §4º, da LEF e Súmula 327 do STF.

No julgamento do recurso de revista interposto perante o TST, o Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira ressaltou que a decisão regional, ao pronunciar a prescrição intercorrente, impediu o cumprimento da coisa julgada, violando o art. 5º, XXXV, da CF.

De forma muito lúcida, fez uma diferenciação entre a prescrição da pretensão da execução e a prescrição intercorrente. No seu entendimento, na primeira, o exequente não postula a efetividade da decisão, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda; na segunda, a parte se omite de praticar ato que somente dela dependia. Por conseguinte, aduz que a Súmula 327 do STF corresponde à prescrição da pretensão executiva, enquanto a Súmula 114 do TST afasta, de forma definitiva, a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Nessa esteira, menciona que a CLT prevê o impulso oficial da execução, não se podendo imputar à parte responsabilidade por eventual inércia. Afirma que, entender de modo diverso, equivaleria a repudiar uma das maiores peculiaridades do processo de execução trabalhista: a execução como forma não autônoma, mas complementar do processo de conhecimento.

Ou seja, a decisão trabalha com três argumentos: há violação da coisa julgada (art. 5, XXXV, da CF); a decisão vai de encontro à Súmula 114 do TST, não se podendo invocar a Súmula 327 do STF, pois, esta se trata da prescrição da pretensão da ação de execução e não da prescrição intercorrente; e, por fim, o fato de que o impulso oficial previsto na legislação trabalhista afasta definitivamente a possibilidade de inércia do exequente, ou seja, a prescrição intercorrente.

A despeito da análise bastante didática feita pelo Ministro, um dos pontos em que fundamenta a sua decisão parece bastante obscuro: é o que se denota do argumento que utiliza para afastar a aplicação da Súmula 327 do STF. Ora, o Ministro diz que a referida Súmula se trata da prescrição da pretensão da ação de execução, quando, na verdade, a Súmula 327 do STF é expressa em dizer: “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Ou seja, resta claro que a Súmula supramencionada se refere à prescrição intercorrente e não à prescrição da ação de execução, que, como bem apontou o Ministro, não se confundem. Ocorre que o Ministro levantou um ponto interessante sobre a aplicação da Súmula 327 do STF,

porém não especificou a razão desse entendimento. Mais uma vez, portanto, como procura-se demonstrar nesse trabalho, parece que o tratamento sobre a matéria ainda é bastante nebuloso.

Feita a análise de algumas decisões relevantes do TST, passa-se o foco para alguns julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho, especialmente os da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Região.

3.3 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 1ª REGIÃO - RJ

Visto que a tese prevalecente é a da não aplicabilidade da prescrição intercorrente, com base na pacífica jurisprudência do TST (Súmula 114), ressalvados os casos de execuções fiscais de competência da Justiça do Trabalho, a fim de evitar redundância, foram selecionadas, de forma preponderante, algumas decisões desses Tribunais que põem em cheque a aplicação da referida Súmula do TST.

A ideia aqui não é tentar convencer o leitor de que a prescrição intercorrente deve ser aplicável ao Processo do Trabalho, mas sim discorrer sobre os argumentos que sustentam essa tese, bem como em que hipóteses os magistrados vêm aceitando a sua aplicação. Ademais, frisa-se que, considerando que já foi abordada a questão das execuções fiscais como exceção à Súmula 114 do TST, não se comentará este ponto específico.

Após essas considerações, iniciaremos a análise de alguns julgados do TRT da 1ª Região (RJ).

CASO 1) O Agravo de Petição nº 01389003620065010054²¹⁰ foi interposto contra a decisão da 54ª Vara do Trabalho do RJ que extinguiu a execução em razão da aplicação da prescrição intercorrente ao feito.

O Des. Enoque Ribeiro dos Santos, antes de decidir sobre a questão, teceu alguns comentários sobre o instituto da prescrição intercorrente. No seu entendimento, afirma que a prescrição intercorrente se configura com base no art. 40, §4º, da LEF, quando a execução ficar paralisada por mais de dois anos, diante da inércia do exequente. Cita precedentes do TRT da 2ª Região que corroboram o

²¹⁰ AP - 01389003620065010054, Relator: Desembargador Enoque Ribeiro dos Santos, Data de Julgamento: 27/01/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2014.

fato do referido artigo da LEF ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho.

A respeito da Súmula 114 do TST, o Desembargador destaca que a Súmula 327 do STF adota posição diametralmente oposta. Nessa linha, aduz que o STF é o guardião da Constituição por excelência, tendo suas decisões grande relevância e prestígio, inclusive com a possibilidade de efeito vinculante.

Ainda, sustenta que, além da referida previsão na LEF, a prescrição intercorrente é aplicável ao Processo do Trabalho, ante o dispositivo legal estabelecido no art. 884, §1º, da CLT.

Contudo, o magistrado, a despeito de sua conclusão no sentido da aplicabilidade da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho, deu provimento ao agravo de petição porquanto não houve a intimação expressa do agravante para indicar meios eficazes de prosseguir a execução, não sendo caso de aplicação da prescrição intercorrente ao feito.

Sobre a argumentação utilizada pelo Desembargador, destaca-se um ponto interessante. Ocorre que, mesmo que o magistrado não tenha aplicado a prescrição intercorrente ao caso concreto, em razão da falta de intimação expressa do agravante para indicar os meios de prosseguimento da execução, a sua posição pessoal é da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente, com base no art. 884, §1º, da CLT, art. 40º, §4º, da LEF e Súmula 327 do STF. Todavia, ressalta-se que a LEF é aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da CLT²¹¹, ou seja, conforme se interpreta com a leitura desse dispositivo, a LEF apenas poderá ser aplicada quando houver omissão da CLT sobre a matéria. Nesse caso, partindo do pressuposto sugerido pelo magistrado, havendo regulamentação da prescrição intercorrente pelo art. 884, §1, da CLT, não há que se falar em aplicação subsidiária do art. 40, §4º, da LEF²¹².

CASO 2) Outra decisão interessante é o Agravo de Petição nº 0065300-03.1998.5.01.0073²¹³ relatado pelo Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho.

²¹¹ Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

²¹² Ressalta-se que essa é a posição defendida por Sérgio Pinto Martins (MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 811).

²¹³ AP - 0065300-03.1998.5.01.0073, Relator: Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho, Data de Julgamento: 20/03/2013, 10ª Turma, Data de Publicação: DOERJ 02/04/2013.

Na hipótese, o agravante - inconformado com a decisão de primeiro grau que extinguiu a execução, de ofício, em decorrência da aplicação da prescrição intercorrente, pelo fato do exequente não ter se manifestado nos autos a fim de impulsionar o feito por mais de dois anos - sustentou esta ser inaplicável ao Processo do Trabalho, pois afirma não ter havido negligência exclusiva de sua parte, na medida em que sequer foi intimado pessoalmente da extinção da execução.

O magistrado, pronunciando-se sobre a controvérsia entre as Súmulas 114 do TST e 327 do STF, ressalta que a questão deve ser vista de modo a compatibilizar os dois verbetes. Afirma que, do resultado da interpretação da Súmula 114 do TST, pode se extrair que esta pretende dizer que em não tendo o reclamante dado causa à paralisação do processo, é incabível a prescrição. De outro lado, sustenta que a Súmula 327 do STF está querendo dizer que se o reclamante tiver motivado a incidência do transcurso do prazo, por quedar-se inerte, deixando de praticar atos indispensáveis ao andamento regular do processo que lhe competiam, aplica-se a prescrição.

Destaca que a possibilidade de alegação da prescrição intercorrente está prevista no art. 884, §1º, da CLT, pois o devedor poderá arguir a prescrição da dívida em embargos à execução, sendo evidente que essa prescrição só pode ser a intercorrente, porquanto a prescrição ordinária deve ser alegada no processo de conhecimento.

Quanto ao prazo prescricional intercorrente, o magistrado considera o prazo de cinco anos o mais adequado, considerando que o prazo prescricional intercorrente é o mesmo para a prescrição da ação. Isso porque o prazo de dois anos, previsto na CF, é para o ajuizamento da reclamação trabalhista, que alcançará os últimos cinco anos de contrato de trabalho.

Com efeito, deu provimento ao agravo de petição, em razão de não ter transcorrido o prazo de cinco anos de paralisação do processo por culpa do exequente, não se falando, assim, em prescrição intercorrente. Afirma que, havendo a paralisação do processo, mas tendo o juiz a possibilidade de movimentá-lo, não incide a prescrição intercorrente. Ademais, aduz que a prescrição intercorrente não poderia ter sido decretada de ofício, pois apesar de haver o impulso oficial do juiz na execução, não cabe a ele toda e qualquer iniciativa nesse sentido, dependendo sempre da parte a provocação da prescrição.

Da decisão ora resumida, ressalta-se alguns pontos que interessam ao debate sobre a aplicação da prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho: primeiro, o fato de que o magistrado entende que é de cinco anos o prazo para incidência da respectiva prescrição; segundo, a sua compreensão de que a prescrição não pode ser decretada de ofício em hipótese alguma, devendo sempre ser provocada pela parte.

Essa incoerência quanto ao prazo da prescrição intercorrente é outro problema, portanto, que se pode encontrar na jurisprudência. Há tanto decisões decretando o prazo de dois anos, como decretando o prazo de cinco anos. Ressalta-se que, na doutrina, prevalece o entendimento do prazo de dois anos, como se poder ver nas obras de Valentin Carrion²¹⁴, Maurício Godinho Delgado²¹⁵, Manoel Antonio Teixeira Filho²¹⁶; contudo, os autores citados não esclarecem as razões desse entendimento, apenas apontam para o prazo de dois anos sem maiores digressões.

Quanto à decretação de ofício da prescrição intercorrente, o magistrado afirma não ser possível, devendo a parte alegá-la quando for o caso. Cabe aqui ressaltar que, esse, inclusive, é o entendimento de Sérgio Pinto Martins²¹⁷ ao tratar sobre a matéria: “não poderá a prescrição ser arguida de ofício depois do trânsito em julgado da sentença, mas apenas antes, pois, do contrário, violará a coisa julgada”.

CASO 3) Ainda, a respeito do prazo para implementação de tal prescrição, destacamos o Agravo de Petição nº 0147400-77.2003.5.01.0028²¹⁸.

No caso em tela, foi decretada a prescrição intercorrente pelo juízo *a quo*, sendo afastada a sua aplicação pelo magistrado de segundo grau, determinando o prosseguimento da execução. Embora o magistrado entenda ser aplicável a prescrição intercorrente ao Processo do Trabalho - dando destaque para a prevalência da Súmula 327 do STF sobre a Súmula 114 do TST -, este afirma que a prescrição intercorrente necessariamente deve observar o prazo de cinco anos, mesmo se tratando de contratos já extintos. A sua tese se sustenta no fato de que o

²¹⁴ CARRION, op. cit., 108.

²¹⁵ DELGADO, op. cit., 272.

²¹⁶ TEIXEIRA FILHO, op. cit., 2023.

²¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²¹⁸ AP - 0147400-77.2003.5.01.0028, Relator: Des. José Luiz da Gama Lima Valentino, Data de Julgamento: 07/02/2013, Data de Publicação: DOERJ 19/02/2013.

prazo bienal, estabelecido pelo art. 7º, XXIX, da CF, é fixado em caráter decadencial, para o acionamento do Judiciário, após fim do contrato. Assim, como esse prazo já ocorreu, ou seja, já houve o acionamento do Judiciário dentro do prazo estabelecido pela Constituição, necessariamente deve se observar o prazo de cinco anos.

Evidencia-se nesse acórdão o fato de que, apesar do entendimento do magistrado de que a natureza do prazo bienal é decadencial, na prática a jurisprudência, mormente do TST, tem entendido pela natureza prescricional²¹⁹.

CASO 4) Seguindo adiante, aborda-se, brevemente, o Agravo de Petição nº 0069400-85.2001.5.01.0011²²⁰.

Em síntese apertada, o agravante afirma que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo trabalhista. No mérito recursal, o relator decidiu que a prescrição intercorrente é sim aplicável ao processo de execução trabalhista porquanto entende que a Súmula 114 do TST foi superada pela Súmula 327 do STF. No entanto, afirma que para a sua aplicação é necessária a intimação do exequente, conforme o art. 267, §1º. Por isso, deu provimento ao agravo de petição para afastar a prescrição, uma vez que não houve a intimação pessoal do exequente com a finalidade de dar andamento ao feito.

A crítica necessária que se faz a essa decisão é o fato do julgador desconhecer a história da edição das referidas Súmulas, conforme procuramos demonstrar nesse trabalho. Com efeito, a Súmula 327 do STF de forma alguma superou a Súmula 114 do TST, até porque esta foi editada acerca de 17 anos após aquela. Portanto, o argumento a ser levantado pelo magistrado deveria ter sido no sentido do porquê a Súmula do STF prevaleceria em relação à Súmula do TST.

Seguindo o estudo de casos, passar-se-á à análise da jurisprudência do TRT da 2ª Região (SP).

²¹⁹ ARAUJO; COIMBRA, op. cit., p. 195.

²²⁰ AP - 0069400-85.2001.5.01.0011, Relator: Juiz Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira, Data de Julgamento: 30/10/2012, 4ª Turma, Data de Publicação: DOERJ 28/11/2012.

3.4 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 2ª REGIÃO - SP

CASO 1) O primeiro julgado a ser abordado é o Agravo de Petição nº 0198000-72.2007.5.02.0016²²¹ de relatoria do Des. Fernando Antonio Sampaio da Silva.

Na hipótese, o juiz de primeiro grau pronunciou a prescrição intercorrente de ofício e extinguiu a execução, com fulcro no art. 219, §5º, do CPC e 40º, §4, da LEF e Súmula 327 do STF. A tese invocada pelo magistrado é a da compatibilização da Súmula 114 do TST com a Súmula 327 do STF.

Em sua visão, não há conflito entre as Súmulas referidas, porquanto a Súmula 114 do TST é aplicada aos feitos em que a providência na fase de execução não é ato exclusivo da parte, podendo ser praticada de ofício pelo Juiz da Execução. Por outro lado, reconhece que a Súmula 327 do STF aplica-se às hipóteses em que o ato cabe exclusivamente à parte, portanto, deixando a parte de fazê-lo, é cabível a prescrição intercorrente. Ademais, afirma que o Juízo lançou mão, sem sucesso, de todos os meios executivos para tentativa de satisfação do crédito e que, quando o exequente foi intimado para indicar os meios para prosseguimento da execução, quedou-se inerte por lapso temporal superior a dois anos. Destaca que, a despeito do princípio do impulso oficial no Processo do Trabalho, entende que “não é razoável exigir do magistrado que impulse, a todo o tempo, o processo quando, a própria parte interessada, não busca a satisfação do próprio crédito”. Em outras palavras, para o ilustre magistrado, o princípio ora referido não transfere ao Juízo a responsabilidade de satisfação do crédito do exequente, apenas confere que o Juízo dê andamento ao processo, com a respectiva intimação das partes para que cumpram as diligências que lhe competem.

O agravante, irresignado, recorreu da decisão. No mérito recursal, o Desembargador, em voto bastante sintético, aduz que, embora seja adepto da tese de que a prescrição intercorrente é compatível com o Processo do Trabalho, como já se manifestou em outros feitos, passa a ser curvar ao entendimento majoritário do próprio TRT da 2ª Região, no sentido da inaplicabilidade da prescrição intercorrente

²²¹ AP - 0198000-72.2007.5.02.0016, Relator: Fernando Antonio Sampaio da Silva, Data de Julgamento: 02/08/2016, Data de Publicação: 19/08/2016.

no Processo do Trabalho, consubstanciado na Tese Jurídica Prevalente nº 06²²², assentada no julgamento do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 0000628-85.2015.5.020000, ocorrido em 23/11/2015.

Sustenta que, em razão do princípio “*una lex, una jurisdictio*”, e com a finalidade de se evitar a eternização da controvérsia, bem como não permitir a criação de falsas expectativas, passará a adotar a diretriz jurisprudencial supramencionada. Dessa forma, dá provimento ao agravo de petição para afastar a aplicação da prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento da execução.

Aqui, frisa-se que, conforme o precedente de Uniformização de Jurisprudência citado, a tese majoritária que prevaleceu no TRT da 2ª Região é o da não compatibilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho; ou seja, está em conformidade com a jurisprudência e Súmula 114 do TST. Por isso, o magistrado, a despeito de sua convicção em sentido oposto, por estar vencido pela maioria, opta pelo entendimento majoritário.

CASO 2) O próximo julgado a ser comentado é o Agravo de Petição nº 0000700-10.2002.5.02.0071²²³ de Relatoria da Desa. Regina Maria Vasconcelos Dubugras.

A magistrada, antes de proferir o voto, ressalva o seu entendimento no sentido de que o impulso oficial previsto no art. 878, da CLT, é compatível com a prescrição intercorrente, pois, esgotados os meios de atuação do Juízo, o prosseguimento da execução depende da indicação de bens pelo exequente; ou seja, se, após as tentativas do impulso oficial, o credor, desde que intimado, permanecer inerte, deverá arcar com ônus de sua desídia processual. Além do mais, sustenta que o prazo dessa modalidade de prescrição é quinquenal, pois é o mesmo prazo aplicável às execuções fiscais – art. 40, §4º, da LEF. No entanto, adota a Tese Jurídica Prevalente nº 06, com a finalidade de afastar a prescrição intercorrente, dando regular prosseguimento à execução.

Seleciona-se esse precedente com a finalidade de corroborar à tese de que o TRT da 2ª Região vem afastando a aplicação da prescrição intercorrente, mesmo a contragosto de alguns magistrados. Portanto, em nome da celeridade processual tão prezada pela Justiça do Trabalho, bem como pela harmonia das decisões do

²²² 6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. (Res. TP nº 07/2015 – DOEletrônico de 11.12.2015). A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

²²³ AP - 0000700-10.2002.5.02.0071, Relatora: Desa. Regina Maria Vasconcelos Dubugras, Data de Julgamento: 16/08/2016, Data de Publicação: 24/08/2016.

Tribunal, os Desembargadores vêm se ajustando à posição majoritária consubstanciada na Tese Jurídica Prevalente nº 06.

A fim de dar maior evidência que o TRT da 2ª Região vem se encaminhando para pacificar a matéria, destacamos, ainda, dois julgados de relatoria do eminente Des. Sérgio Pinto Martins que ilustram bem essa nova orientação.

CASO 3) O primeiro, julgado em 04/11/2015, é o Agravo de Petição nº 009700-18.2000.5.02.0069²²⁴. Em resumo, os argumentos levantados pelo Desembargador para manter a decisão que extinguiu o feito por aplicação da prescrição intercorrente, são: a observância da prescrição intercorrente é uma forma de aplicação da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII, da CF²²⁵); aplicação do art. 884, §1º, da CLT e Súmula 327 do STF; a execução *ex officio* trata-se de faculdade e não de obrigação do juiz. Outrossim, cita doutrinadores como Renato Saraiva, Carlos Henrique Bezerra Leite, Manoel Antonio Teixeira Filho, Walter Giglio, Amador Paes de Almeida, Antonio Lamarca, Valentin Carrion e Mauro Schiavi, que defendem a aplicação da prescrição intercorrente em determinadas hipóteses.

CASO 4) O segundo, com data de julgamento em 16/11/2016 (após a Tese Jurídica Prevalente 06), o ilustre doutrinador, ressalvando o seu entendimento sobre a matéria, julga o Agravo de Petição nº 0038500-11.2003.5.02.0371²²⁶ procedente, para afastar a aplicação intercorrente, determinando o prosseguimento da execução. Os argumentos que fundamentam a decisão, no entanto, diferem do posicionamento anterior, sendo: aplicação da Súmula 114, do TST; art. 879, *caput*, da CLT, que concerne ao impulso oficial da execução pelo magistrado; que não se pode punir o credor, que detém crédito alimentar; cita a Jurisprudência majoritária do Tribunal da 2ª Região.

Entende-se acertada o novo posicionamento dos magistrados, com a ressalva de seus entendimentos pessoais, uma vez que, dada a pacífica jurisprudência do TST já comentada nesse trabalho, o processo se tornaria dispendioso e, de fato, geraria expectativas frustradas para o executado. Há, portanto, uma necessidade de se alinhar a jurisprudência para uma das teses (Súmula 114 do TST ou Súmula 327

²²⁴ AP - 009700-18.2000.5.02.0069, Relator: Sérgio Pinto Martins, Data de Julgamento: 04/11/2015, Data de Publicação: 13/11/2015.

²²⁵ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

²²⁶ AP - 0038500-11.2003.5.02.0371, Relator: Sérgio Pinto Martins, Data de Julgamento: 16/11/2016, Data de Publicação: 22/11/2016.

do STF), afinal a matéria encontra-se sumulada desde 1963 pelo STF e é inadmissível que até os dias atuais possa se verificar divergência nos Tribunais.

Ao passo que procuramos demonstrar como a jurisprudência do TRT da 2ª Região vem se manifestando a respeito da prescrição intercorrente, tentaremos, igualmente, analisar algumas decisões que evidenciam o tratamento que vem sendo dado pelo TRT da 3ª Região (MG) a respeito desse tão intrigante instituto.

3.5 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 3ª REGIÃO - MG

CASO 1) Aborda-se, inicialmente, o Agravo de Petição nº 02170-1997-025-03-00-0²²⁷, por servir de exemplo da jurisprudência dominante deste Tribunal.

No caso em tela, houve o reconhecimento da prescrição intercorrente e a conseguinte extinção da execução pelo juiz *a quo*, nos termos da Sumula 327 do STF, art. 40º, §4º, da LEF, art. 884, §1º e 889, da CLT.

Com a interposição do agravo de petição, o agravante alegou ser inaplicável a prescrição intercorrente na esfera laboral. O Juiz Relator Antonio Carlos Rodrigues Filho deu razão ao agravante, decidindo por afastar a sua aplicação. O acolhimento da pretensão recursal se deu pelo fato do relator reconhecer a aplicação da Súmula 114 do TST ao caso concreto e por entender que a aplicação dessa modalidade de prescrição está restrita às execuções fiscais, por força do art. 40, da LEF, o que não corresponde à situação concreta. Ademais, afirma que, na linha dos acórdãos que já comentamos, a prescrição intercorrente é evidentemente incompatível com o processo trabalhista, por confrontar com o art. 878, da CLT, segundo o qual a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente.

Essa é, portanto, a linha que vem sendo adotada pelo TRT da 3ª Região; ou seja, é a mesma do TST: a prescrição intercorrente é incompatível com o Processo do Trabalho, salvo nas execuções fiscais.

No entanto, diferentemente da uniformização que vem sido adotada pelo TRT da 2ª Região, nos termos da Tese Prevalente nº 6, o TRT da 3ª Região, pela análise de sua jurisprudência, não vem apresentando essa tendência. Isso é o que

²²⁷ AP - 02170-1997-025-03-00-0, Relator: Antonio Carlos Rodrigues Filho, Data de Julgamento: 28/10/2015, Data de Publicação: 06/11/2015.

demonstraremos com a análise de alguns acórdãos que, ainda, tendem a divergir da posição predominante - Súmula 114 do TST.

CASO 2) Uma dessas divergências pode ser encontrada na 5ª Turma do TRT da 3ª Região. Um exemplo é o Agravo de Petição nº 00998-2005-013-03-00-5²²⁸.

Na presente hipótese, a parte agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução em razão da declaração de incidência da prescrição intercorrente.

Examinando os autos, o Desembargador aduz que, confrontando as Súmulas 114 do TST e 327 do STF, há de prevalecer esta última. Ressalta que, mormente na seara do processo de execução, não mais se justifica o anacrônico entendimento que afasta a prescrição intercorrente, pois houve significativa ampliação da competência da Justiça do Trabalho e evolução do Processo do Trabalho. Sustenta que esse entendimento conflita, ainda, com a legislação processual que trata sobre a incineração de autos findos, pois, na sua opinião, “não se pode admitir a eternização das execuções trabalhistas e a manutenção de arquivo provisório de processos que, com o passar dos tempos, montaria quantidade de papel de impossível guarda e conservação”. O Relator continua de forma peremptória “esse apego ao processo inexecuível não traz nenhuma utilidade ao exequente e se dependesse da natureza alimentar de seu crédito já teria morrido de fome”. Por essas razões, considera que, por motivos de modernidade processual e efetividade das decisões trabalhistas, deve haver a incidência da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho, sobretudo no processo executivo.

Com efeito, negou provimento ao agravo de petição, pois entendeu que o exequente foi intimado para fornecer os meios de prosseguimento da execução em janeiro e maio de 2007 e permaneceu inerte por nove anos. Por isso, afirma que, ao caso concreto, deve, sim, haver a incidência da prescrição intercorrente.

CASO 3) Ainda na linha da divergência, cita-se o Agravo de Petição nº 00378-2001-104-03-00-0²²⁹, de relatoria do ilustre magistrado Vitor Salino de Moura Eça.

²²⁸ AP - 00998-2005-013-03-00-5, Relator: Manoel Barbosa da Silva, Data de Julgamento: 24/05/2016, Data de Publicação: 06/06/2016.

²²⁹ AP - 00378-2001-104-03-00-0, Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Data de Julgamento: 01/06/2016, Data de Publicação: 13/06/2016.

Conforme se denota no acórdão, a 3ª Turma do TRT da 3ª Região, em sua atual composição, vem adotando o entendimento de que se aplica a prescrição intercorrente no âmbito do processo trabalhista.

O entendimento do Juiz Relator, acompanhado por seus pares, é de que a duração razoável do processo foi elevada à categoria de garantia constitucional, não se podendo mais cogitar a eternização das demandas, ainda mais quando todas as possibilidades executivas foram tentadas sem sucesso. Observa que o princípio da duração razoável do processo é de interesse público sobrepondo-se, portanto, ao interesse privado. Sustenta que o crédito trabalhista tem a característica de ser irrenunciável, todavia não é imprescritível, conforme previsão do art. 7º, XXIX, da CF, que estabelece o prazo prescricional. Outrossim, destaca que o art. 884, §1º, da CLT, bem com o art. 40, §4º, da LEF combinado com o art. 889, da CLT, que autoriza a aplicação subsidiária da lei de execuções fiscais, chancelam a aplicação da prescrição intercorrente. Além do mais, cita a Súmula 327 do STF, que também assegura essa possibilidade, por ser o direito sumular de maior magnitude.

Por essas considerações, o magistrado negou provimento ao agravo de petição, mantendo a declaração de incidência da prescrição intercorrente uma vez que, no presente caso, transcorreram mais de cinco anos de tramitação da execução sem a prática de qualquer ato efetivo pelo exequente em busca da satisfação do seu crédito.

CASOS 4, 5, 6 e 7) Inclusive, esse entendimento divergente registrado pela 3ª e 5ª Turma do TRT da 3ª Região, consoante procuramos demonstrar acima, é também acompanhado pela 4ª, 7ª e 10ª Turma do TRT da 3ª Região, o que se pode ver nos Agravos de Petição nº 01908-1991-012-03-00-0²³⁰, nº 01802-1999-011-03-00-8²³¹ e nº 00137-2002-089-03-00-3²³², respectivamente. Já na 9ª Turma, no Agravo de Petição nº 00795-1999-002-03-00-6²³³, a tese que predomina também é a da

²³⁰ AP - 01908-1991-012-03-00-0, Relator: Paulo Chaves Corrêa Filho, Data de Julgamento: 24/08/2016, Data de Publicação: 05/09/2016.

²³¹ AP - 01802-1999-011-03-00-8, Relator: Fernando Luiz Rios Neto, Data de Julgamento: 11/08/2016, Data de Publicação: 26/08/2016.

²³² AP - 00137-2002-089-03-00-3, Relatora: Ana Maria Espi Cavalcanti, Data de Julgamento: 10/08/2016, Data de Publicação: 19/08/2016.

²³³ AP - 00795-1999-002-03-00-6, Relatora: Maria Stela Álvares da Silva Campos, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data de Publicação: 16/03/2016.

aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho; contudo, não é de forma unânime²³⁴.

Por derradeiro, abordar-se-á a jurisprudência do TRT da 4ª Região (RS), que, já adiantando, segue a pacífica jurisprudência do TST sobre a matéria.

3.6 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 4ª REGIÃO - RS

Ressalvados os casos de aplicação da prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal, ao contrário da jurisprudência dos Tribunais tratados nesse trabalho, aqui, não há divergência quanto à aplicação da prescrição objeto de nosso estudo.

CASOS 1, 2 e 3) Isso pode ser facilmente demonstrado pelos Agravos de Petição nº 00049500-58.1998.5.04.0102²³⁵, nº 0036600-77.1997.5.04.0102²³⁶ e nº 0080300-56.1991.5.04.0121²³⁷. Em síntese, a OJ nº 11 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região²³⁸ é o fundamento utilizado pelos magistrados para o afastamento da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho.

Em última análise, diferentemente dos demais Tribunais, em especial os que foram objeto desse trabalho, o TRT da 4ª Região, em razão de ter uma Seção Especializada em Execução, editou a OJ nº 11, consoante os acórdãos supramencionados, aplicada a todos processos que versam sobre a prescrição intercorrente na esfera laboral. Portanto, não se encontra divergência nesse Tribunal.

²³⁴ Opta-se apenas por citar os julgados e a posição adotada pelas Turmas a fim de se evitar a repetitividade dos argumentos invocados nos acórdãos.

²³⁵ AP - 0049500-58.1998.5.04.0102, Relator: João Batista de Matos Danda, Data de Julgamento: 21/06/2016, Data de Publicação: 28/06/2016.

²³⁶ AP - 0036600-77.1997.5.04.0102, Relator: João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Data de Julgamento: 08/11/2016, Data de Publicação: 16/11/2016.

²³⁷ AP - 0080300-56.1991.5.04.0121, Relatora: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Data de Julgamento: 27/09/2016, Data de Publicação: 04/10/2016.

²³⁸ Orientação Jurisprudencial nº 11 da SEEx: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente. (RESOLUÇÃO Nº 11/2012 Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.6.2012, considerada publicada nos dias 14, 15 e 18.6.2012).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se a prescrição um tema de grande relevância para o Direito Trabalhista, mormente por estar insculpida no art. 7º, XXIX, da CF. A prescrição pode ser conceituada como a perda da pretensão da reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto em lei. Além de ter na Constituição a sua fonte mais expressiva, a CLT também dispõe sobre a matéria em seu art. 11.

Por seu turno, a prescrição intercorrente pode ser definida como a que se verifica durante a realização do processo, não se confundindo com a prescrição da pretensão da ação de execução, pois esta é a que ocorre quando o credor deixa escoar o prazo de dois anos *in albis* para dar início à execução. No entanto, por ainda haver uma carência no estudo dessa modalidade de prescrição, a doutrina diverge muito quanto a sua conceituação: uns apontam que a prescrição intercorrente se dá apenas na fase de execução; outros afirmam que esta pode se dar tanto na fase de execução, como na fase de conhecimento. Inclusive, sequer há pacificação quanto ao lapso temporal necessário para aplicação de tal prescrição, sendo que grande parte da doutrina aponta o prazo bienal como o cabível, porém não indicam as razões de tal convencimento.

Com a evolução do Direito do Trabalho sobrevieram algumas alterações legislativas que acarretaram em mudanças no tratamento sobre a prescrição intercorrente.

A primeira, e a de maior expressividade, foi a EC nº 45/2004 que instituiu a “Reforma do Poder Judiciário”. Uma dessas mudanças provocadas pela EC nº 45/2004 foi a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, passando esta a conviver com critérios normativos provenientes de outras áreas do Direito em relação à matéria prescricional: um exemplo são as ações em que se discute as penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho (art. 114, VII, da CF). Nesse caso, a matéria discutida (execução fiscal) tem natureza administrativa, havendo, portanto, menor resistência à aplicação da prescrição intercorrente.

Outra alteração importante que acentuou a controvérsia sobre a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho foi a Lei nº 11.051/04, que acrescentou o §4º, ao art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF). Com essa alteração a

prescrição intercorrente passou a ser admitida nas execuções fiscais, sendo que a referida LEF tem aplicação subsidiária ao processo de execução trabalhista, forte no art. 889 da CLT.

Por fim, e não menos importante, o CPC/2015 em seu art. 924, V, passou a considerar a prescrição intercorrente como causa de extinção do processo de execução. Atenta-se que o art. 768 da CLT afirma que o direito processual comum servirá de fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos casos omissos, salvo quando houver incompatibilidade com as normas presentes no Título X.

Ocorre que, a despeito da prescrição intercorrente ser um instituto de constante aplicação em outros ramos do direito, no Direito do Trabalho ela é expressamente vedada pela Súmula 114 editada pelo TST. Em contrapartida, a Súmula 327 do STF, em sentido diametralmente oposto, também é expressa em afirmar que a prescrição intercorrente é aplicável ao Direito do Trabalho.

A Súmula 327 do STF foi editada em 1963. Na época, vigia a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, que, em seu art. 101, III, a, b, c e d, estabelecia que o STF era competente para velar pelo cumprimento da Carta Magna, além da manutenção da interpretação da legislação federal. Ou seja, à época da edição da referida Súmula, o STF tinha ampla competência para julgar as ações trabalhista, por meio de recurso extraordinário.

Os principais argumentos trazidos para aplicação da prescrição intercorrente, com base na Súmula 327 do STF são: o art. 884, §1º, da CLT, estabelece a prescrição da dívida como uma das matérias de defesa, sendo que essa prescrição só pode ser a intercorrente; o art. 40, §4º, da LEF, aplicado ao processo trabalhista em razão do permissivo do art. 889 da CLT, admite a prescrição intercorrente; a previsão do art. 878 da CLT, que trata sobre a promoção *ex officio* da execução pelo juiz do trabalho, é uma faculdade e não um dever do magistrado, não podendo esse impulso oficial ser entendido de forma ampla, pois se subordina ao poder dispositivo do exequente, uma vez que a iniciativa do juiz no processo de execução não elimina totalmente a iniciativa da parte, pois há atos processuais exclusivos de sua alçada.

Já a Súmula 114 do TST foi editada em 1980, ou seja, praticamente 17 anos após a edição da Súmula 327 do STF. Os principais argumentos que subsidiam a aplicação da referida Súmula, ou seja a vedação da prescrição intercorrente no direito trabalhista, são: o fato de o juiz poder promover o processo de execução de

ofício (art. 878 da CLT) impede a possibilidade de paralisação do processo de execução por inércia da parte; na Justiça do Trabalho impera o princípio do *jus postulandi*, não sendo possível, pois, impor-se à parte hipossuficiente, sob pena de decretação da extinção da execução por incidência da prescrição intercorrente, conhecer as particularidades do processo de execução trabalhista; invoca-se a natureza alimentar do crédito trabalhista, bem como a sua irrenunciabilidade; no Direito Processual do Trabalho vigora o princípio protetor, visto sob o aspecto instrumental (prerrogativa processual dada ao empregado, ante a sua hipossuficiência na relação trabalhista); a decretação da prescrição intercorrente na execução ofende a coisa julgada, impossibilitando o cumprimento da sentença exequenda.

Sobre a jurisprudência encontrada no STF a respeito da prescrição intercorrente, considera-se que: a despeito de haver controvérsia entre a Súmula 327 do STF e a Súmula 114 do TST, o STF não vem se pronunciando sobre a matéria. O fundamento para tanto é de que não há violação direta e literal de dispositivo constitucional que dê ensejo ao recurso extraordinário, havendo apenas eventual violação reflexa e oblíqua. Ou seja, a sua pacífica jurisprudência afirma que a discussão não tem caráter constitucional, bem como essa controvérsia a respeito da aplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho está restrita à análise de normas infraconstitucionais, fugindo da competência jurisdicional extraordinária.

Do estudo de casos realizado na jurisprudência do TST podem se extrair as seguintes considerações: a) a jurisprudência do TST é pacífica em aplicar a prescrição intercorrente nas ações de execução fiscal fundadas em multas por infração da legislação trabalhista. Essa inclusive é uma posição que vem sendo adotada por todos os Tribunais, pois essas execuções fiscais extrapolam os limites do Direito do Trabalho, permitindo os magistrados a se adequarem a essa nova competência. Por essa razão, a Súmula 114 do TST encontra-se defasada uma vez que o próprio intérprete da legislação trabalhista admite exceção; b) como se procurou demonstrar ao longo do presente trabalho, a prescrição intercorrente é tema bastante novo, carecendo de fundamentação adequada. O próprio TST, por exemplo, comete equívocos como a de confundir a prescrição intercorrente com a prescrição da ação de execução; c) ressalvadas as ações de execução fiscal, o TST

afasta a aplicação da prescrição intercorrente, com base na Súmula 114 do TST. Os argumentos levantados tal afastamento são: a aplicação da prescrição intercorrente no Direito do Trabalho é hipótese criada à revelia de previsão constitucional; o crédito trabalhista não pode ser comparado a um crédito fiscal, para fins de aplicação subsidiária da LEF, pois tem natureza alimentar; há necessidade de se proteger a soberania da coisa julgada; o impulso oficial previsto na legislação trabalhista afasta definitivamente a possibilidade de inércia do exequente (prescrição intercorrente).

Seguindo adiante, da análise casuística do TRT da 1ª Região (RJ) se retirou alguns apontamentos: a) a tese dominante nesse Tribunal é o da não aplicabilidade da prescrição intercorrente, ressalvado os casos das execuções fiscais; b) há algumas Turmas que divergem da tese dominante e aplicam a Súmula 327 do STF. Os argumentos principais que, no geral, podem-se observar nessas decisões são: o STF é o guardião da Constituição por excelência, tendo suas decisões grande relevância e prestígio; há necessidade de compatibilização entre a Súmula 114 do TST e a Súmula 327 do STF. A primeira deve ser aplicada quando o reclamante não deu causa à paralisação do processo, já a segunda se aplica quando o reclamante tiver motivado a incidência do transcurso do prazo, deixando de praticar atos que lhe competiam, indispensáveis ao andamento regular do processo; a prescrição intercorrente se aplica ao Processo do Trabalho, com base no art. 884, §1º, da CLT, e art. 40º, §4º, da LEF; c) quanto às decisões que aplicam a prescrição intercorrente, há divergência entre o prazo quinquenal e o bienal. Ou seja, além de haver divergência quanto a aplicação da prescrição intercorrente, há ainda divergência quanto ao próprio lapso temporal necessário para a sua aplicação.

Quanto às decisões selecionadas do TRT da 2ª Região (SP), extrai-se o seguinte: predomina a tese da incompatibilidade da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho, exceto nas execuções fiscais. No entanto, alguns magistrados registravam divergência quanto a essa tese. Ocorre que essa divergência era flagrante até o julgamento do Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 0000628-85.2015.5.020000, em 23/11/2015, que gerou a edição da Tese Jurídica Prevalente nº 06, predominando a tese da incompatibilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho. Os magistrados que divergiam, a partir da edição da referida Tese Jurídica Prevalente, passaram a se curvar ao

entendimento majoritário do Tribunal, contudo ressalvam sempre os seus entendimentos contrários.

Em relação ao estudo de casos do TRT da 3ª Região (MG), pode-se afirmar que: a) a linha que vem sendo adotada pelo Tribunal é a mesma do TST, ou seja, a prescrição do intercorrente é incompatível com o Processo do Trabalho, salvo nas execuções fiscais; b) o Tribunal, ao contrário do que se observou na jurisprudência do TRT da 2ª Região, não vem demonstrando a tendência da uniformização de sua jurisprudência. Isso foi o que se percebeu nos julgados da 3ª, 4ª, 5ª, 7ª, 9ª e 10ª Turmas, que optaram por aplicar a prescrição intercorrente aos casos concretos; c) os argumentos utilizados para a aplicação da prescrição intercorrente em suma são: a prescrição intercorrente deve ser aplicada por motivos de modernidade processual e efetividade das decisões trabalhista; a duração razoável do processo foi elevada à categoria de garantia constitucional, não se podendo cogitar a eternização das demandas, ainda mais quando as possibilidades executivas foram tentas sem sucesso; o crédito trabalhista é irrenunciável, porém não é imprescritível; a Sumula 327 do STF é direito sumular de maior magnitude, devendo haver a sua aplicação quando, o exequente, devidamente intimado, permanecer inerte por período superior a dois anos.

Por fim, no estudo de casos do TRT da 4ª Região chegou-se a seguinte consideração: ressalvadas as ações de execuções fiscais, nesse Tribunal não há divergência quanto à aplicação da prescrição intercorrente. Para todos os casos se aplica a OJ nº 11 da Seção Especializada em Execução do respectivo Tribunal, que afirma ser a prescrição intercorrente incompatível com o impulso oficial previsto no processo de execução trabalhista.

Portanto, comprova-se que a prescrição intercorrente, de fato, é aplicada na Justiça do Trabalho. Ou seja, a Súmula 114 do TST, comporta exceção, aplicada até mesmo pelo próprio TST: é o caso da admissão da prescrição intercorrente nas ações de execuções fiscais. Além disso, verifica-se que a tese da incompatibilidade da prescrição intercorrente com o Processo do Trabalho é a que predomina; todavia, conforme se denota no estudo de casos do TRT da 1ª e 3ª Região, há ainda magistrados que divergem dessa tese e optam, diante da inércia do exequente em dar prosseguimento à execução, por lapso temporal maior que dois ou cinco anos (dependendo do prazo que o magistrado entender cabível), com base na Súmula

327 do STF, art. 884, §1º, da CLT, e art. 40º, §4º, da LEF, por aplicar a prescrição intercorrente ao processo de execução trabalhista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.**

ALMEIDA, Isis de. **Manual da prescrição trabalhista. 2. Ed. São Paulo: LTr, 1994.**

ALVES, Vilson Rodrigues. **Da prescrição e da decadência no Novo Código Civil. 3. ed. Campinas: Servanda, 2006.**

AMORIM FILHO, Jose Agnelo. **Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e Para Identificar as Ações Imprescritíveis.** Revista de Direito Processual Civil, São Paulo, v. 3, p. 95-132, 1961. Disponível em: <<http://www.direitocontemporaneo.com/wp-content/uploads/2014/02/prescricao-agnelo1.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro 2016.

ARAÚJO, Francisco Rossal de; COIMBRA, Rodrigo. **Direito do Trabalho I.** São Paulo: LTr, 2014.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho: considerações sobre a aplicabilidade – enunciado 114/TST.** Síntese Trabalhista Porto Alegre, v. 15, n. 174, p. 16-29, set. 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013.**

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

CARRION, Valentin. **CLT: Comentários à Consolidação das Leis Trabalhistas: legislação complementar/jurisprudência.** 40. ed. rev. e atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

COSTA, Andréia Araújo Ferreira Pacheco da. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho.** Ciência jurídica do trabalho. Belo Horizonte, v. 16, n. 102, p. 138-154, nov./dez. 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.**

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2008.

FIUZA, César. **Direito Civil. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.**

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Vol. 1: Parte Geral. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.**

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Cláudia Giglio Veltri. **Curso Processual do Trabalho**. 16. ed (revista, apliada e adaptada). São Paulo: Saraiva, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

LIMA, Manoel Hermes de. **A prescrição intercorrente no processo trabalhista na condição de súmula vinculante e sua aplicação de ofício pelo juiz no processo de execução**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 69, n. 7, p. 818-826, jul./2005.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de Direito e Processo do Trabalho**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Prescrição intercorrente: aplicação no processo do trabalho**. *LTr Suplemento Trabalhista*. São Paulo, v. 51, n. 152, p. 778, dez./2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito Processual do Trabalho**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. **O processo do trabalho e a prescrição intercorrente: encontros e desencontros**. SDI: Jurisprudência Uniformizadora do TST. Curitiba, v. 17, n. 182, p. 09-15, jan. 2012.

PAULA FILHO, Ilmar Neves de. **Prescrição intercorrente no processo trabalhista: uma abordagem a partir da teoria do diálogo das fontes**. Ciência jurídica do trabalho. Belo Horizonte, v. 18, n. 114, p. 151-165, nov./dez. 2015.

PERTENCE, Marcelo. **Prescrição intercorrente: não aplicação aos créditos trabalhistas**. ABC da execução trabalhista: teoria e prática homenagem ao professor Carlos Augusto Junqueira Henrique. São Paulo: LTr, 2014. p. 145-148.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. V. 6. Campinas: Bookseller, 2000.

RABELLO, Bruno Resende. **Prescrição intercorrente: uma releitura**. Dissertação de Mestrado. UFMG, Inédita, Belo Horizonte, 2005.

ROXO, Tatiana Bhering Serradas Bon de Sousa; PEREIRA, Alice Josiane dos Santos. **A possibilidade da aplicação da prescrição intercorrente na justiça do trabalho**. LTr Suplemento Trabalhista. São Paulo, v. 41, n. 004, p. 15-21, fev/2015.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castello. **CLT Comentada**. São Paulo: LTr, 2011.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 6. ed. ver., atual e ampl. São Paulo: LTr, 2008.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: MÉTODO, 2011.

SCHIAVI, Mauro. **Discussões atuais sobre a prescrição na execução trabalhista**. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo. v. 38, n. 147, p. 133-147, jul./set. 2012.

_____. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SERAFIM JUNIOR, Arnor. **A prescrição na execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho. Vol. III – Processo de Execução, Processo Cautelar e Procedimentos Especiais**. São Paulo: LTr, 2009.

TUCCI, José Rogério. **Paradoxo da Corte: A prescrição intercorrente no novo CPC e na atual jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-04/paradoxo-corte-prescricao-intercorrente-cpc-atual-jurisprudencia-stj>>. Acesso em: 26 de outubro de 2016.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Hipóteses de cabimento da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo, v. 71, n. 7, p. 807-811, jul. 2007

CHAVES, Luciano Athayde. **Curso de Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2009.

ANEXO – LISTAGEM DAS DECISÕES COMENTADAS

Decisões	Relator(a)
 STF - ARE 671230 AgR	Relator (a): Min. Luiz Fux Julgado em: 29/10/2013 – Primeira Turma
 STF - ARE 740909 AGR / DF	Relator (a): Min. Rosa Weber Julgado em: 17/09/2013 – Primeira Turma
 TST- AIRR-113400-05.2007.5.22.0003	Relator (a): Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Julgado em: 08/06/2016 – 7ª Turma
 TST - AIRR - 401-78.2011.5.03.0139	Relator (a): Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos Julgado em: 17/08/2016 - Quinta Turma
 TST –RR - 169000-84.2006.5.15.0053	Relator (a): Min. Maria de Assis Calsing Julgado em: 16/09/2016 – Quarta Turma
 TST - RR-112800-87.1999.5.06.0171	Relator (a): Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira Julgado em: 04/02/2015 – Terceira Turma
 TRT1 – AP 01389003620065010054	Relator (a): Des. Enoque Ribeiros dos Santos Julgado em: 27/01/2014 – Quinta Turma
 TRT1- AP 0065300-03.1998.5.01.0073	Relator (a): Juiz Convocado Marcelo Antero de Carvalho Julgado em: 20/03/2013 – Décima Turma
 TRT1 – AP 0147400-77.2003.5.01.0028	Relator (a): Des. José Luiz da Gama Lima Valentino Julgado em: 07/02/2013 – Nona Turma
 TRT1- AP 0069400-85.2001.5.01.0011	Relator (a): Juiz Convocado Luiz Carvalho Moreira Julgado em: 30/10/2012 – Quarta Turma
 TRT2 – AP 0198000-72.2007.5.02.0016	Relator (a): Des. Fernando Antonio Sampaio da Silva Julgado em: 02/08/2016 – Décima Terceira Turma
 TRT2 – AP 0000700-10.2002.5.02.0071	Relator (a): Desa. Regina Maria Vasconcelos Dubugras Julgado em: 16/08/2016 – Sexta Turma
 TRT2 – AP 009700-18.2000.5.02.0069	Relator (a): Des. Sérgio Pinto Martins Julgado em: 04/11/2015 – Décima Oitava Turma
 TRT2 - AP 0038500-11.2003.5.02.0371	Relator (a): Des. Sérgio Pinto Martins Julgado em: 16/11/2016 – Décima Oitava Turma
 TRT3 – AP 02170-1997-025-03-00-0	Relator (a): Juiz Convocado Antonio Carlos R. Filho Julgado em: 28/10/2015 – Décima Turma

 TRT3 – AP 00998-2005-013-03-00-5	Relator (a): Des. Manoel Barbosa da Silva Julgado em: 24/05/2016 – Quinta Turma
 TRT3 – AP 00378-2001-104-03-00-0	Relator (a): Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça Julgado em: 01/06/2016 – Terceira Turma
 TRT3 – AP 01908-1991-012-03-00-0	Relator (a): Paulo Chaves Correa Filho Julgado em: 24/08/2016 – Quarta Turma
 TRT3 – AP 01802-1999-011-03-00-8	Relator (a): Des. Fernando Luiz G. Rios Neto Julgado em: 11/08/2016 – Sétima Turma
 TR3- AP 00137-2002-089-03-00-3	Relator (a): Juiza Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti Julgado em: 10/08/2016 – Décima Turma
 TRT3 –AP 00795-1999-002-03-00-6	Relator (a): Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos Julgado em: 08/03/2016 – Nona Turma
 TRT4 – AP 0049500-58.1998.5.04.0102	Relator (a): Des. João Batista de Matos Danda Julgado em 21/06/2016 – Seção Especializada em Execução
 TRT4 – AP 0036600-77.1997.5.04.0102	Relator (a): Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda Julgado em: 08/11/2016 – Seção Especializada em Execução
 TRT4 – AP 0080300-56.1991.5.04.0121	Relator (a): Des. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo Julgado em: 27/09/2016 – Seção Especializada em Execução